

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**MATHEUS NILEN**

**PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E PATRIMONIAL: ANÁLISE DOS  
INSTRUMENTOS JURÍDICOS E O RESPEITO À AUTONOMIA PRIVADA  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2024

**MATHEUS NILEN**

**PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E PATRIMONIAL: ANÁLISE DOS  
INSTRUMENTOS JURÍDICOS E O RESPEITO À AUTONOMIA PRIVADA  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Roberto Pozzebon

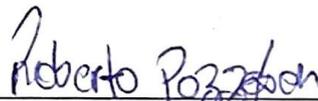
Santa Rosa  
2024

**MATHEUS NILEN**

**PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E PATRIMONIAL: ANÁLISE DOS  
INSTRUMENTOS JURÍDICOS E O RESPEITO À AUTONOMIA PRIVADA  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

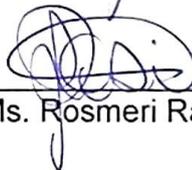
Banca Examinadora



Prof. Ms. Roberto Pozzebon



Prof.<sup>a</sup> Esp. Juliana Marques Schubert



Prof.<sup>a</sup> Ms. Rosmeri Radke

Santa Rosa, 24 de junho de 2024.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a todos que de alguma maneira me apoiaram ao longo do meu desenvolvimento pessoal e acadêmico.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus por estar sempre presente em minha vida. À minha família, pelo apoio incondicional. E, ao meu orientar, Prof. Ms. Roberto Pozzebon, pelo empenho e dedicação ao longo da pesquisa, que foram essenciais para a conclusão deste trabalho.

**Epígrafe**

A grande ambição é a paixão de uma grande personagem. Aqueles dotados dela podem realizar grandes coisas ou cometer grandes erros. (Bonaparte; Napoleão, s.d., s.p.).

## RESUMO

A presente monografia tem por tema: “Planejamento sucessório e patrimonial”, concentrando-se na análise dos instrumentos jurídicos da norma vigente e no respeito ao princípio da autonomia privada. A pesquisa tem por delimitação temática, a abordagem teórica e conceitual dos diferentes mecanismos de planejamento para destinação dos bens *post mortem*, bem como, os entraves legais relacionados ao Direito de Família e Sucessório. O problema central da pesquisa é a eficácia dos principais instrumentos jurídicos de planejamento sucessório frente às perspectivas contemporâneas, à luz do atual ordenamento jurídico brasileiro. Os objetivos do trabalho incluem, de forma geral, analisar os principais instrumentos de planejamento sucessório e patrimonial disponíveis na legislação vigente, e, de forma específica, identificar as ferramentas jurídicas para proteção patrimonial, explorar suas aplicabilidades e limitações, e examinar as recentes implicações sobre o tema. A metodologia adotada foi a teórico-empírica, com enfoque qualitativo para coleta, análise e interpretação de dados. A relevância do tema é destacada pela necessidade de informar e conscientizar as pessoas sobre a importância do planejamento sucessório, visando garantir a continuidade e proteção do patrimônio construído ao longo da vida. A pesquisa baseou-se em revisão bibliográfica e documental, utilizando artigos científicos, teses, legislações, doutrinas e jurisprudências. A abordagem seguiu o método hipotético-dedutivo, correlacionando dados teóricos com práticas observadas no Direito das Sucessões. A estrutura do trabalho está dividida em dois capítulos principais. O primeiro capítulo conceitua o planejamento sucessório e patrimonial, explorando aspectos gerais e instrumentos como testamentos, doações, partilha em vida e por último foca na aplicabilidade das *holdings* familiares no contexto contemporâneo de planejamento sucessório, destacando suas vantagens e desafios. Já o segundo capítulo discute as limitações e possibilidades do modelo sucessório brasileiro, com ênfase na interferência estatal e na obrigatoriedade da reserva da legítima, considerando as novas perspectivas sociais e econômicas. As principais conclusões do estudo indicam que o planejamento sucessório é essencial para a preservação do patrimônio familiar e a mitigação de conflitos entre herdeiros. Instrumentos como testamentos, doações e *holdings* familiares mostraram-se eficazes, mas enfrentam limitações legais significativas, como a reserva da legítima e os pactos sucessórios. A pesquisa sugere que mudanças legislativas são necessárias para ampliar a autonomia privada e adaptar o ordenamento jurídico às novas dinâmicas familiares e patrimoniais.

**Palavras-chave:** Planejamento Sucessório – Proteção Patrimonial – Testamento – Doações – Holding Familiar – Legítima – Autonomia Privada – Família.

## **ABSTRACT OU RESUMEN**

This monograph addresses the theme of "Succession and Estate Planning," focusing on the analysis of the legal instruments of the current regulations and the respect for the principle of private autonomy. The research is thematically delimited to the theoretical and conceptual approach of different planning mechanisms for post-mortem asset distribution, as well as the legal obstacles related to Family and Succession Law. The central problem of the research is the effectiveness of the main legal instruments of succession planning in contemporary perspectives, in light of the current Brazilian legal system. The objectives of the work include, generally, analyzing the main instruments of succession and estate planning available in current legislation, and specifically, identifying legal tools for asset protection, exploring their applications and limitations, and examining recent implications on the subject. The methodology adopted was theoretical-empirical, with a qualitative focus for data collection, analysis, and interpretation. The relevance of the topic is highlighted by the need to inform and raise awareness about the importance of succession planning to ensure the continuity and protection of the wealth built over a lifetime. The research was based on bibliographic and documentary review, using scientific articles, theses, legislations, doctrines, and jurisprudence. The approach followed the hypothetical-deductive method, correlating theoretical data with practices observed in Succession Law. The structure of the work is divided into two main chapters. The first chapter conceptualizes succession and estate planning, exploring general aspects and instruments such as wills, donations, and lifetime asset distribution, and finally focuses on the applicability of family holdings in the contemporary context of succession planning, highlighting their advantages and challenges. The second chapter discusses the limitations and possibilities of the Brazilian succession model, emphasizing state interference and the mandatory reserve of the legitimate portion, considering new social and economic perspectives. The main conclusions of the study indicate that succession planning is essential for the preservation of family assets and the mitigation of conflicts among heirs. Instruments such as wills, donations, and family holdings have proven effective but face significant legal limitations, such as the reserve of the legitimate portion and succession agreements. The research suggests that legislative changes are necessary to expand private autonomy and adapt the legal system to new family and asset dynamics.

**Keywords:** Succession Planning – Asset Protection – Will – Donations – Family Holding – Legitimate Portion – Private Autonomy – Family.

## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

Ilustração 1 – Holding familiar, sucessão e continuidade empresarial .....	43
--	----

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Alíquotas aplicáveis na transmissão <i>causa mortis</i> no Estado do Rio Grande do Sul, conforme a Lei Estadual nº 8.821/89 .....	36
--	----

## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

§ - Parágrafo

Art. – artigo

CC - Código Civil

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

ITBI – Imposto sobre Transmissões de Bens Inter Vivos

ITCMD – Imposto sobre Transmissões Causas Mortis e Doação

IRPF – Imposto de Renda Pessoa Física

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

Ms. – mestre

Nº. – número

Prof.<sup>o</sup> – professor

p. – página

RE - Recurso Extraordinário

REsp - Recurso Especial

s.p. – sem página

s.d. – sem data

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal Justiça

UPF – Unidade Padrão Fiscal

VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>1 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E PATRIMONIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ASPECTOS GERAIS</b> .....	<b>15</b>
1.1 CONCEITUAÇÃO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E PATRIMONIAL ....	15
1.2 REGIME DE BENS E SEUS REFLEXOS NO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO .....	18
1.3 INSTRUMENTOS PRESENTES NA NORMA JURÍDICA VIGENTE .....	22
1.3.1 Testamento .....	22
1.3.2 Doação de bens .....	28
1.3.3 Seguros de vida e previdência privada .....	30
1.3.4 Partilha em vida .....	33
1.3.5 Inventário e partilha de bens .....	34
1.4 <i>HOLDING</i> FAMILIAR: APLICABILIDADE NO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO .....	38
<b>2 LIMITES AO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO E AS PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS</b> .....	<b>46</b>
2.1 ANÁLISE DO ATUAL MODELO SUCESSÓRIO BRASILEIRO: LIMITES E POSSIBILIDADES .....	46
2.2 A INTERFERÊNCIA ESTATAL NA AUTONOMIA PRIVADA: A RESERVA DA LEGÍTIMA E OUTROS INSTITUTOS .....	51
2.3 PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS ACERCA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E PATRIMONIAL .....	55
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>66</b>

## INTRODUÇÃO

A presente monografia aborda o “Planejamento sucessório e patrimonial” analisando os instrumentos jurídicos disponíveis para efetivação da autonomia privada.

O planejamento sucessório e patrimonial é um tema em voga na atualidade frente a obviedade da finitude humana. Diante disso, a delimitação temática da pesquisa é a abordagem teórica e conceitual dos diferentes mecanismos de planejamento para destinação dos bens *post mortem*, bem como os entraves legais relacionados ao Direito de Família e Sucessório.

São diversos os mecanismos de proteção patrimonial que podem ser adotados no decorrer da vida. Contudo, muitas pessoas evitam refletir sobre sua finitude e, assim, com o passar do tempo, problemas jurídicos e familiares podem vir a ocorrer. A presente pesquisa analisa, com base na legislação vigente, as limitações, as complexidades e os objetivos dos instrumentos ordinários do ordenamento jurídico que têm como finalidade - o planejar. Desta forma, frente às perspectivas contemporâneas de planejamento em vida, como por exemplo, a chamada *holding familiar*, questionar-se: “como é possível ter um planejamento sucessório familiar eficaz à luz do atual ordenamento jurídico brasileiro?”.

Como hipótese, para um planejamento sucessório e patrimonial eficaz, é essencial utilizar os instrumentos previstos no ordenamento jurídico, como por exemplo, o testamento, a doação, a partilha em vida. Além disso, a criação de *holdings* familiares pode ser uma estratégia eficiente para a administração de bens e a organização do patrimônio, proporcionando benefícios fiscais e jurídicos. Mesmo diante das limitações legais, como a reserva da legítima e a proibição de pactos sucessórios, é possível estruturar um planejamento que considere as peculiaridades de cada situação, promovendo a continuidade do patrimônio e evitando conflitos familiares.

Este estudo tem por objetivo analisar os mecanismos de planejamento patrimonial e sucessório previstos na legislação civil brasileira, comparando-os com instrumentos modernos como as *holdings* familiares, investigando os seus

pressupostos gerais, finalidades, limitações, adequações e perspectivas contemporâneas. Inicialmente, serão apresentados conceitos do tema. Em seguida, será feita uma análise aprofundada da viabilidade desses instrumentos, e, por fim, serão investigados os obstáculos gerados pela rigidez do Direito de Família e Sucessório, especialmente à luz das recentes mudanças legislativas, que podem ser empecilhos à concretização da vontade humana.

Vários são os mecanismos de planejamento sucessório presentes em nosso meio jurídico. Grande parte da população evita, quando em vida, refletir sobre esse assunto que poderia tornar o passamento mais tranquilo aos entes sobreviventes. Isso ocorre, provavelmente, pela falta de disseminação de informações ou por medo da burocracia e embaraços jurídicos. Sendo assim, entende-se relevante o tema da pesquisa que apresentará conceitualmente os aparatos legais abrangidos no planejamento patrimonial em vida e examinará suas aplicabilidades.

A pesquisa baseia-se em conhecimentos técnicos e científicos, amparados pela legislação vigente, como artigos científicos, obras de civilistas renomados, entendimentos jurisprudenciais dos últimos dez anos e apresentados pelos tribunais superiores, tornando-a mais rica em conceitos e detalhes, resultando na viabilidade do tema proposto.

Dessa maneira, almeja-se que o estudo contribua para o desenvolvimento e reflexão sobre o tema dentro da área cível relacionada ao direito sucessório, empresarial, tributário, contratual e econômico. Ainda, para a população leiga interessada em planejar para além de sua vida, espera-se que concorra para a difusão de informações sobre o assunto.

Assim, é um tema de grande repercussão que se propõe a refletir, dentro de um contexto jurídico e social, sobre as decisões tomadas em vida pela pessoa física, que transcenderam para além dela, tornando mais agradável o seu passamento e garantindo a continuidade do patrimônio construído com o passar dos anos.

O método de pesquisa é o teórico-empírico, buscando respostas ao problema central por meio de teorias existentes e comprovadas por especialistas em Direito de Família, e avaliando ocorrências práticas dos fenômenos em questão. O tratamento de dados é o qualitativo, caracterizado por coleta, análise e interpretação de dados, visando desvendar seu significado. A investigação é de caráter descritivo e explicativo, analisando inicialmente os mecanismos jurídicos disponíveis e suas possibilidades e limitações no cenário social atual. A pesquisa baseia-se em

referências teóricas, artigos científicos, obras literárias, teses, legislações, doutrinas e jurisprudências, utilizando-se de recursos bibliográficos e documentais. A abordagem é a hipotético-dedutiva, correlacionando a legislação vigente e identificando problemas que inviabilizam a eficácia do planejamento sucessório, levantando hipóteses de solução comprovadas através da investigação. Assim, todo o plano de análise e interpretação de dados é fundamentado em procedimentos técnicos de natureza documental e bibliográfica, conduzindo do problema central até as hipóteses que efetivam a pesquisa.

Portanto, fundamenta-se na construção de uma análise teórica acerca dos diferentes instrumentos de proteção patrimonial *post mortem* presentes na norma jurídica vigente. Está disposta em dois capítulos, essencialmente produzidos através da perspectiva jurídica e social relacionada ao tema abarcado. Primeiramente, serão explorados aspectos gerais e conceituais das principais ferramentas de proteção patrimonial em vida, fundamentados pela legislação civil e pelo viés constitucional. Ainda, serão analisadas profundamente, as aplicabilidades da *holding* familiar no contexto de planejamento sucessório contemporâneo. Por fim, à luz do ordenamento jurídico, serão apresentados os limites ao planejamento sucessório e patrimonial perante o atual e rígido modelo brasileiro, relacionado à interferência estatal na vontade privada e à obrigatoriedade de reserva da legítima, atentando sempre, diante das perspectivas contemporâneas, às mudanças legislativas referentes ao tema.

## 1 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E PATRIMONIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ASPECTOS GERAIS

Nos últimos anos, tem-se observado um crescente interesse e discussões sobre o tema do planejamento sucessório e patrimonial. Em síntese, é considerado um mecanismo preventivo e capaz de evitar conflitos entre herdeiros e garantir a distribuição da herança de acordo com a vontade do falecido, em consonância com sua autonomia privada. No entanto, é pertinente indagar: o que constitui o planejamento sucessório? Quais são suas possibilidades e os principais instrumentos utilizados? Quais são as premissas básicas que devem ser observadas e as regras para que tais instrumentos sejam válidos e eficazes perante o ordenamento jurídico? Quais são as principais limitações legais que podem afetar a efetividade desse planejamento? Essas questões são fundamentais para uma análise crítica e aprofundada sobre o tema.

Ademais, o ato de planejar desempenha papel crucial na preservação e transmissão do patrimônio familiar, garantindo que os bens sejam transferidos de acordo com os desejos do *de cuius* e protegendo o legado construído ao longo da vida. Ao adotar uma abordagem ativa e estruturada para o planejamento sucessório, pode-se garantir a segurança financeira e a harmonia familiar nas gerações futuras.

### 1.1 CONCEITUAÇÃO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E PATRIMONIAL

O planejamento sucessório e patrimonial é uma prática essencial para garantir que os bens e ativos de uma pessoa sejam transferidos de maneira eficiente e de acordo com seus desejos após seu falecimento. Diante da inevitabilidade da sucessão, é crucial antecipar e organizar a distribuição dos recursos financeiros, propriedades e outros ativos, minimizando conflitos familiares e garantindo a perpétua proteção patrimonial.

A morte resolve (põe fim a) tudo, diziam os romanos: *mors omnia solvit*. Essa regra foi assimilada ao direito brasileiro, denominado *princípio da saisine*<sup>1</sup> e previsto no artigo 1.784 do Código Civil Pátrio (Mamede, 2015), dispondo que “[...] aberta a

---

<sup>1</sup> De acordo com Gagliano: “[...] com a abertura da sucessão (morte), os herdeiros já são imediatamente considerados condôminos e copossuidores dos bens deixados, em virtude da incidência do presente princípio, o que não significa, por óbvio, que exercem direito exclusivo sobre bem individualmente considerado.” (Gagliano; Filho, p. 26, 2023).

sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (Brasil, 2002). Contudo, ressalta-se que este dispositivo não concede ao sucessor, herdeiro ou legatário, um direito imediato a um bem específico da herança. Com a abertura da sucessão, os herdeiros adquirem um direito abstrato, correspondente a uma fração do patrimônio total. Mesmo que haja apenas um herdeiro, ele não tem direito imediato a nenhum bem específico, mas sim à totalidade dos bens deixados. Nenhum sucessor pode vender um bem específico da herança sem autorização judicial até que o inventário ou arrolamento seja concluído.

Há de se falar então, na sucessão. Tal termo vem do latim *successio*, do verbo *succedere* (sub + *cedere*), significando substituição, com a ideia subjacente de uma coisa ou de uma pessoa que vem depois da outra (Farias; Rosenvald, 2017).

A sucessão hereditária pode ser definida em: sucessão legítima ou sucessão testamentária. Esta tem previsão legal nos artigos 1.857 a 1.990 e ocorre quando a transmissibilidade da herança é disciplinada por um ato jurídico negocial, especial e solene, denominado testamento, sendo abordado especificamente na pesquisa, em momento oportuno.

Já a sucessão hereditária legítima ocorre quando a herança é transmitida não pelas disposições de um testamento, mas de acordo com a lei. Em outras palavras, é a lei que determina a ordem em que os herdeiros são chamados, também conhecida como ordem de "vocaç o legal". Tal disposi o   prevista no artigo 1.829 do C digo Civil:

Art. 1.829. A sucess o leg tima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorr ncia com o c njuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunh o universal, ou no da separa o obrigat ria de bens (art. 1.640, par grafo  nico); ou se, no regime da comunh o parcial, o autor da heran a n o houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorr ncia com o c njuge; III - ao c njuge sobrevivente; IV - aos colaterais (Brasil, 2002).

Portanto, se a pessoa que deixou a heran a morre sem ter feito um testamento, ou se o testamento for considerado inv lido, a lei deve determinar como a heran a ser  distribu da. Da mesma forma, mesmo que exista um testamento v lido, se ele n o abrange todos os bens do falecido, as regras da sucess o legal tamb m se aplicam   parte da heran a que n o foi mencionada no testamento (Farias; Rosenvald, 2017).

No Direito Civil, o ato de suceder é visível em várias de suas disciplinas, como por exemplo, no capítulo que trata das obrigações – nos contratos de cessão de direitos, compra e venda de bens (o comprador sucede o vendedor na propriedade do bem). Essas são modalidades de transmissão *inter vivos* (Rosa, 2023). No entanto, o presente estudo baseia-se na sucessão a partir da morte, ou seja, a transmissão *causa mortis*.

Conceitualmente, a sucessão hereditária ou *causa mortis*, ocorre quando, em virtude do falecimento de alguém, o patrimônio construído em vida por essa pessoa é transferido a quem for legitimado a recebê-lo, substituindo assim, a titularidade desses bens ou direitos (Gagliano; Filho, 2023). A Constituição Federal de 1988 garante, em seu artigo 5º, inciso XXX, dentre os direitos e garantias fundamentais o chamado “direito à herança”, que seria então, o produto da sucessão *mortis causa*, não havendo apropriação dos bens pelo Estado (salvo o caso de herança vacante), destinando-os aos sucessores do finado nos termos da lei civil (Rosa, 2023).

Além do fundamento constitucional, a sucessão *causa mortis* encontra amparo em dois institutos do Direito Civil: a propriedade e a família. Justifica-se pelo fato de que quaisquer disposições de cunho patrimonial, em regra, são passíveis de sucessão, sendo a família determinante aos critérios de transmissão (Rosa, 2023). Deste modo, segundo o autor:

[...] a transmissão do patrimônio por morte está umbilicalmente ligada à família. Afinal, mesmo sendo possível a utilização de testamentos, enquanto um dos mais populares instrumentos de planejamento sucessório, nosso sistema jurídico optou por adotar uma reserva patrimonial rígida, denominada legítima, segundo a qual 50% dos bens do de cujus serão atribuídos de acordo com a ordem de vocação hereditária determinada pelo legislador. Desta forma, mesmo presente o testamento, o deferimento de metade dos bens da pessoa que morre será baseado em vínculos de parentesco ou na existência de relação afetiva (Rosa, 2023, p. 23).

Assim, inaugura-se diante de um rígido sistema de sucessão hereditária, que é o vigente no Brasil, formas de proteção patrimonial partindo das decisões tomadas em vida pelo particular, gerando efeitos para depois de seu passamento, ou seja, o planejamento sucessório e patrimonial. Ao considerar o planejamento, é fundamental identificar e entender os objetivos pessoais e familiares, bem como as necessidades específicas de cada situação. Isso pode envolver a criação de testamentos, a utilização de instrumentos legais como doações, a nomeação de

representantes legais e a adoção de estratégias de proteção de ativos, como seguros, previdência privada e outros posteriormente apresentados.

A relevância do planejamento sucessório se dá, nas palavras de Rosa, “[...] em um contexto muito mais amplo, buscando atender os anseios de uma nova realidade social que o Direito das Sucessões por si só não alcança” (Rosa, 2023, p. 32). Assim, define-se como um instrumento jurídico “multidisciplinar”, exigindo a colaboração de várias áreas do Direito (família, sucessões, obrigações, contratos, empresarial, tributário) – capaz de proporcionar diversas vantagens, como uma maior autonomia ao autor da herança, no sentido de organizar o destino de seu patrimônio, minimizando litígios. Portanto, em sua ausência em caso de litígios, muitas vezes presente estará a instabilidade, acarretada pelos diferentes critérios dos julgadores, frequentemente contrários à vontade do autor da herança (Rosa, 2023).

O planejamento patrimonial, anteriormente limitado a empresários e classes sociais mais altas, está agora se expandindo para incluir um número maior de famílias. Essas famílias buscam dinamizar a gestão de seus bens, proteger seu patrimônio e prevenir conflitos futuros. Para alcançar esses objetivos, elas estão adotando ferramentas legais e seguindo o ordenamento jurídico brasileiro, garantindo que o planejamento seja feito de forma legal e eficaz (Vianna, 2021)

Portanto, é uma estratégia essencial para quem deseja organizar e proteger seu patrimônio de forma eficaz. Esta prática não apenas facilita a gestão dos ativos durante a vida, mas também assegura uma sucessão tranquila e harmoniosa, otimizando a carga tributária sobre a herança. Ao incorporar ferramentas, o planejamento patrimonial permite que as pessoas tenham controle sobre o destino de seus bens, refletindo suas intenções e cuidando dos interesses de seus herdeiros. Esta reflexão quanto às decisões tomadas deve ocorrer durante toda a vida, um exemplo é o momento da constituição de um matrimônio, objeto de estudo do subtítulo seguinte, através dos regimes de bens presentes na norma jurídica.

## 1.2 REGIME DE BENS E SEUS REFLEXOS NO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO

A escolha do regime de bens é primordial para qualquer sociedade conjugal. Todavia, na cultura brasileira, a busca por orientação antes da concretização do

matrimônio ou contrato de convivência, infelizmente, é exceção. Muitas vezes, preocupam-se com o assunto indivíduos que de alguma forma experienciaram a falta de planejamento ou então, os que sejam de carreira jurídica (Rosa, 2023).

Ainda, nas palavras de Rosa, a “[...] escolha de regime de bens (ou, até mesmo, a falta dela) no momento de iniciar um casamento ou uma união estável é uma das principais ferramentas de direito sucessório” (Rosa, 2023, p. 70).

Inicialmente, adentrando de fato aos regimes de bens previstos em nosso ordenamento jurídico, aquele que vigora quanto aos bens comuns do casal quando, nos termos do artigo 1.640 do Código Civil, “[...] não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz [...]” (Brasil, 2002), corresponde ao regime da comunhão parcial de bens. Tal regime está disposto nos artigos 1.658 e seguintes do diploma legal, comunicando-se os bens adquiridos onerosamente na constância da união, porém, excluindo os anteriores e particulares de cada um dos nubentes<sup>2</sup>, assim como os agregados de forma gratuita (doação ou herança).

Na comunhão parcial, em síntese, o patrimônio será dividido em três partes: duas de bens particulares e uma de bens comuns, denominados aquestos (a divisão dar-se-á pela meação). A partilha dos bens pode ocorrer por duas hipóteses.

Primeiramente, pela dissolução do relacionamento, após excluir o patrimônio particular – anterior à relação, ou sub-rogados em seu lugar, além do que foi recebido de forma gratuita, será efetivada a partilha dos aquestos – ou seja, os bens e direitos adquiridos de forma onerosa na constância da relação. Todavia, na hipótese de morte de um dos nubentes, os critérios de divisão da herança, neste regime de bens, são totalmente distintos da hipótese de dissolução (Rosa, 2023).

Após a identificação exata do patrimônio do falecido, seus sucessores devem promover o inventário e partilha dos bens. Desconsiderando a existência de testamento ou a presença de herdeiro incapaz, o mesmo poderá ser tramitado de forma extrajudicial. O monte-mor ou acervo hereditário será composto tanto pelos bens particulares, quanto pelos bens comuns do casal (Rosa, 2023).

Nos termos do artigo 1.829, inciso I do Código Civil, a ordem da sucessão legítima se dará, primeiramente, aos descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente sobre os bens particulares (Brasil, 2002). Deste modo, havendo filhos

---

<sup>2</sup> De acordo com Gagliano, “[...] esse regime guarda mais congruência e equilíbrio com a perspectiva patrimonial dos consortes, na medida em que estabelece uma separação patrimonial entre os bens amealhados no passado e uma fusão dos bens futuros, adquiridos onerosamente por um ou ambos os cônjuges” (Gagliano, Filho, 2023).

do casal, o supérstite concorrerá com eles apenas nos bens particulares e de forma igualitária. Ou seja, nas palavras de Rosa, quanto ao sobrevivente “[...] a participação tão-somente quanto às aquisições onerosas só acontecerá por divórcio ou dissolução da união estável: aqueles que acreditam no “até que a morte os separe”, terão mais uma desilusão além da perda do amor da sua vida” (Rosa, 2023, p. 75).

Portanto, a vocação hereditária para quem adota o regime da comunhão parcial de bens deve ser pensada com cuidado. Outras questões devem ser observadas para quem tem prole anterior, levando em consideração a proteção diante da atual. Assim, um planejamento patrimonial efetivo proporcionará tranquilidade no quesito - sucessão.

Outro regime, o da comunhão universal de bens, conforme prevê o artigo 1.667 do Código Civil: “[...] importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas” (Brasil, 2002). Observa-se no artigo seguinte da lei civil que existem exceções, como por exemplo, as doações ou heranças gravadas com cláusulas especiais.

A sucessão nesse caso, na hipótese de dissolução deve ocorrer de forma igualitária para ambos os cônjuges, sendo o patrimônio composto por um único monte a ser dividido. Na hipótese de morte, não havendo descendentes ou ascendentes, em regra, todo o monte-mor passará ao cônjuge ou companheiro sobrevivente. Havendo filhos, receberão a herança, excluindo a meação do supérstite. A exceção à regra seria, respeitando a legítima: as disposições testamentárias ou partilha em vida – a serem tratadas posteriormente.

O regime da separação convencional de bens, também chamado de separação total ou absoluta, tem previsão no artigo 1.687 do Código Civil sendo que os bens sob este regime “[...] permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges.” (Brasil, 2002). De acordo com Rosa, “[...] cada um dos companheiros tem sua própria massa patrimonial e, tendo em vista a escolha que fizeram, jamais terão aquestos” (Rosa, 2023, p. 78).

Neste regime, em primeira hipótese, a sucessão se dará pela dissolução do relacionamento, onde não haverá partilha. Caso tenham bens em condomínio, com participação de ambos na aquisição, deverá ser feita a divisão desse bem aos proprietários, na proporção que o possuam. Porém, na hipótese de falecimento, o

sobrevivente receberá a herança em concorrência com os descendentes, ainda que exclusivamente herdeiros do finado (Rosa, 2023).

O regime da separação de bens, pode ser aplicado também, em determinadas situações, por obrigatoriedade da lei. É chamado então, de separação obrigatória (ou legal) de bens, com previsão legal no artigo 1.641<sup>3</sup> do Código Civil.

Ressalta-se que, como bem expõe Rosa: “[...] se admite a mudança do regime de bens nas hipóteses de casamento submetido ao regime da separação obrigatória desde que cessada a causa que originou” (Rosa, 2023, p. 82). Exemplificando, cita o autor o caso do adolescente maior de 16 e menor de 18 anos de idade, que após a maioridade civil poderá requerer a alteração do regime. Não sendo o caso do maior de 70 anos, por exemplo.

Quanto à sucessão neste regime, consoante a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, “[...] comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento” (Brasil, 1.964). Neste sentido, consideram-se duas massas de bens particulares, considerando os bens anteriores e os que forem recebidos a título de herança ou doação, e ainda, uma massa de bens comuns. Portanto, neste regime aplicam-se as disposições do artigo 1.829, I, do Código Civil, não existindo concorrência entre os descendentes e o cônjuge sobrevivente. Fazendo necessário então, a divisão dos aquestos, não participando o viúvo ou viúva da herança (Rosa, 2023).

Por último, em relação aos regimes de bens previstos no ordenamento jurídico, disposto no artigo 1.672 e seguintes do Código Civil, encontra-se o regime de participação final nos aquestos. Neste, de acordo com Rosa, “[...] no decorrer do relacionamento, ele se assemelha ao regime da separação convencional de bens, sendo possível, inclusive, que no pacto antenupcial seja prevista a livre alienação de bens imóveis sem a assinatura do outro parceiro. No final da união, seja por divórcio, dissolução da união estável ou morte, serão apuradas as aquisições onerosas ocorridas durante a relação, oportunidade em que teremos a aplicação idêntica com o regime da comunhão parcial de bens” (Rosa, 2023, p. 85).

É fundamental, portanto, considerar as implicações sucessórias de cada regime ao fazer essa escolha, especialmente em situações peculiares como citadas

---

<sup>3</sup> Conforme disposto: “Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial” (Brasil, 2002).

anteriormente, como por exemplo, onde há descendentes de relacionamentos anteriores. Um planejamento cuidadoso, observando as características específicas e implicações legais de cada regime de bens, ponderadas pelos futuros cônjuges, pode garantir tranquilidade no que diz respeito à sucessão ou dissoluções.

### 1.3 INSTRUMENTOS PRESENTES NA NORMA JURÍDICA VIGENTE

Pode-se comparar, partindo de uma analogia, a utilização de um instrumento de planejamento sucessório, a um traje feito sob medida. Assim como um alfaiate personaliza um terno para se ajustar perfeitamente ao cliente, o planejamento sucessório deve ser meticulosamente adaptado às necessidades e características únicas de cada família ou indivíduo. Enquanto um modelo padrão pode atender a necessidades básicas, apenas um planejamento personalizado pode abordar todos os aspectos específicos e complexos, garantindo uma transmissão de patrimônio eficiente e de acordo com os desejos do titular.

Assim sendo, é uma prática que transcende a mera elaboração de um testamento, envolvendo uma série de instrumentos jurídicos que se adaptam às necessidades específicas de cada família ou indivíduo. A estratégia de planejamento não se limita à distribuição de bens após a morte, mas inclui a utilização de doações em vida, seguros de vida, previdência privada, e até a criação de empresas gestoras de patrimônio familiar, como as *holdings*. Essa abordagem multidisciplinar visa não apenas a transferência eficiente de ativos, mas também a proteção patrimonial e a minimização de conflitos futuros, garantindo uma gestão flexível que respeita as variáveis de cada situação (Rosa, 2023).

#### 1.3.1 Testamento

Certamente, o instrumento jurídico tradicional e fundamental é o testamento, pois tem papel crucial no planejamento sucessório sendo capaz de garantir a execução dos desejos do testador, minimizar conflitos familiares e assegurar uma transferência eficiente de patrimônio para os herdeiros. De acordo com Gagliano: “[...] a religião cristã o compreende como uma forma de aliança e a poesia permite visualizá-lo como uma tentativa de controle póstumo da destinação do que deixamos” (Gagliano, Filho, 2023, p. 96). No meio jurídico, tem previsão no artigo

1.857 e seguintes do Código Civil, sendo um dos atos de maior formalidade e solene do Direito, dados os requisitos para sua constituição. Nos termos da lei, tem a seguinte redação:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. § 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento. § 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado (Brasil, 2002)

Nas palavras de Rosa, “[...] no exercício de sua autonomia, o *de cujus* pode, para além da instituição dos sucessíveis, fazer diversas especificações sobre os objetos que serão sucedidos, instituir cláusulas acessórias, impor encargos e, também, designar alguém que vigie o cumprimento das suas vontades e as execute (testamenteiro)” (Rosa, 2023, p. 110). Quando falado em “exercício da autonomia”, ressalta-se a previsão do artigo 1.860 do Código Civil, que compreende a capacidade para testar. O pleno discernimento previsto no dispositivo, trata da lucidez e entendimento dos resultados dos atos da vida civil que deve ter o testador. Tal condição deverá ser atestada pelo tabelião ou testamenteiro particular, sendo motivo de nulidade.

Evidencia-se que, o testamento é ato unilateral e personalíssimo, nos termos do artigo 1.858 do Código Civil, “[...] podendo ser mudado a qualquer tempo” (Brasil, 2002). A vontade do testador é suficiente para formação do ato, sendo a aceitação do beneficiário posterior ao falecimento. Além disso, enquadra-se em um negócio *causa mortis*, pois seus efeitos no plano real só produzirão efeitos com a morte de seu testador, antes, sendo mera expectativas de direitos. É, portanto, ato de última vontade, explicitando assim a sua revogabilidade a qualquer momento, conforme previsão do artigo 1.858 do Código Civil (Rosa, 2023).

O Código Civil prevê em seu artigo 1.862, os testamentos ordinários, sendo três as suas modalidades: o público, o cerrado e o particular. Ainda, a partir do artigo 1.886 restam previstos as modalidades de testamentos especiais: o marítimo, o aeronáutico e o militar (Brasil, 2002).

Sobre o testamento público, observadas as peculiaridades do Código Civil e legislação normativa notarial, destaca-se a previsão do artigo 1.864:

Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público: I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos; II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial; III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião (Brasil, 2002).

Já o testamento particular, também denominado hológrafo, nos termos do artigo 1.876 do Código Civil é aquele que “[...] pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico” (Brasil, 2002) por quem o testar. Sendo assim, diferentemente do testamento público não exige a presença do tabelião e recolhimento de emolumentos, conseqüentemente torna-se a maneira mais econômica de planejamento sucessório. Contudo, de acordo com Rosa “[...] em razão de sua informalidade, trata-se de instrumento bastante inseguro, haja vista que exigirá do disponente um conhecimento mínimo a respeito das formalidades essenciais ao ato. Outro fator de risco é a possibilidade do extravio da cédula [...]” (Rosa, 2023, p. 122).

Por conseguinte, a última forma ordinária prevista no Código Civil, em seu artigo 1.868 é o testamento cerrado. Basicamente, seria uma mescla do testamento público e particular, pois é escrito pelo testador ou por pessoa a seu pedido e, posteriormente entregue ao tabelião na presença das testemunhas. Ele deverá lavrar um auto de aprovação, atestando a identidade do testador e verificando se o documento não contém irregularidades. O interessante da disposição seria o ato de cerrar e coser o instrumento, ou seja, o documento será costurado e lacrado com cera (Rosa, 2023).

Ainda, quando o testamento é caracterizado por bens específicos que são atribuídos a uma determinada pessoa, denomina-se “legado”. Conforme explica Vianna: “Os legatários podem ser os próprios herdeiros ou terceiro, admitindo-se que o benefício esteja vinculado ao cumprimento de encargo, condição ou termo - hipótese em que o não cumprimento importará em seu desfazimento”. Portanto, o legado permite ao testador especificar a destinação de bens particulares ou grupos de itens, como um relógio ou cestas básicas, e pode até servir para quitar dívidas preexistentes do beneficiário com o testador (Vianna, 2021).

Neste sentido, na sucessão, o herdeiro recebe uma parte ou a totalidade do patrimônio do falecido, incluindo direitos e obrigações, enquanto o legatário é

designado para receber itens específicos ou valores predeterminados, desvinculado das dívidas do espólio, a menos que a herança seja insuficiente para cobrir as dívidas, que o testamento especifique o contrário, ou que a herança seja composta integralmente por legados. Os herdeiros partilham variações no valor total do patrimônio devido a dívidas ou créditos, mas os legados, definidos em testamento ou por lei, mantêm seu valor ou especificação de objeto intactos, constituindo unidades isoladas do patrimônio geral (Rosa, 2023).

Dentro do contexto das disposições tomadas em vida pela pessoa, encontra-se também, os chamados codicilos. Que, conforme definição do artigo 1.881 do Código Civil, a pessoa capaz pode testar “[...] disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal” (Brasil, 2002).

Assim sendo, o codicilo oferece uma forma mais simples e menos formal do que os testamentos para destinar bens pessoais após a morte. Este documento permite especificar a destinação de itens de menor valor, como mobília, livros, joias, e instruções pessoais, como detalhes para o funeral ou a gestão de contas digitais. Para garantir que suas instruções sejam cumpridas, é recomendável que o codicilo seja registrado em forma de escritura pública, especialmente porque o herdeiro ou possuidor do documento deve solicitar expressamente seu cumprimento após o falecimento do titular. O codicilo, portanto, serve como um meio prático para comunicar desejos e instruções pessoais de forma direta e com menos burocracia (Vianna, 2021).

Pelo curso básico do processo de testamento, se espera após o passamento, o respeito à autonomia privada e as decisões tomadas pelo testador. Contudo, questiona-se a eficácia desse dispositivo por sua fragilidade diante de possíveis nulidades, quando não respeitadas suas formalidades.

Diante disso, vale citar o artigo 1.900 do Código Civil, com a seguinte redação:

Art. 1.900. É nula a disposição: I - que institua herdeiro ou legatário sob a condição captatória de que este disponha, também por testamento, em benefício do testador, ou de terceiro; II - que se refira a pessoa incerta, cuja identidade não se possa averiguar; III - que favoreça a pessoa incerta, cometendo a determinação de sua identidade a terceiro; IV - que deixe a arbítrio do herdeiro, ou de outrem, fixar o valor do legado; V - que favoreça as pessoas a que se referem os arts. 1.801 e 1.802 (Brasil, 2002).

A primeira hipótese de nulidade testamentária envolve a estipulação que obriga o beneficiário a fazer uma disposição em favor do testador ou de um terceiro, lembrando o conceito de “testamento proibido”. Tal situação é conhecida como condição captatória, onde a vontade do testador não é livre, podendo ser influenciada por dolo ou pactos sucessórios. De acordo com a legislação, é nulo o testamento que envolve troca de favores. A segunda e a terceira hipóteses de nulidade referem-se a beneficiários incertos ou designados por terceiros, o que é proibido, pois a vontade do testador deve ser claramente expressa e determinada. Exceções são feitas apenas em casos específicos, como a remuneração de serviços prestados durante a doença do testador, conforme o artigo 1.901 do Código Civil. Em resumo, o planejamento sucessório deve evitar condições que deleguem a terceiros a determinação dos beneficiários ou valores, pois essas disposições são nulas e não respeitam a vontade personalíssima do testador (Gagliano; Filho, 2023).

Ocorre também a revogação do testamento. De acordo com Farias, revogar: “[...] é retratar a vontade, é a retração da voz, é alguém que se desdiz e emite uma vontade oposta à primitiva. É, pois, extinguir um negócio jurídico, privando a produção de efeitos pela simples declaração volitiva do titular, independentemente de oposição de quem quer que seja” (Farias; Rosenvald, 2017, p. 510).

A revogação de um testamento, fundamentada na vontade do testador, é um ato privado que não requer autorização judicial nem fiscalização do Ministério Público. A revogação pode ser total ou parcial e deve seguir as mesmas formalidades do ato de testar. É importante notar que a revogação não afeta declarações irrevogáveis, como o reconhecimento de filhos. Além disso, um testamento pode ser revogado de maneira tácita, por exemplo, quando o testador dispõe livremente dos bens mencionados no testamento (Farias; Rosenvald, 2017)

Ressalta-se que, pelo fato de a legislação permitir a ocorrência de múltiplos testamentos, a revogação de um, mesmo que o ato revogatório posteriormente perca validade, não restabelece os efeitos dos demais. A revogação de um testamento pode ocorrer por vontade expressa ou tácita do testador, mas também há situações em que a lei presume a revogação, chamada de rompimento ou ruptura do testamento. Conforme define Gagliano, trata-se de “[...] uma forma muito peculiar, em que o surgimento de um descendente sucessível ou outro herdeiro necessário —

que o testador não tinha ou desconhecia quando testou — faz cessar os efeitos do testamento” (Gagliano; Filho, 2023, p. 142).

Assim, isso acontece quando, após a elaboração do testamento, surgem fatos que indicam uma mudança na vontade do testador, como o surgimento de herdeiros necessários desconhecidos na época da elaboração do testamento. Essas circunstâncias levam à anulação das disposições testamentárias conforme os artigos 1.973 e 1.974 do Código Civil. Exemplos incluem a descoberta de um filho desconhecido ou nascido após o testamento. A revogação pode ser total ou parcial, e deve respeitar os limites da legítima, sendo que qualquer disposição contrária à autonomia do testador é nula. Em caso de revogação parcial, o testamento anterior permanece válido nas partes não conflitantes com o novo, assegurando que a vontade do testador, seja sempre respeitada, dentro dos limites legais.

Ainda, há a hipótese da caducidade de um testamento, que conforme define Gagliano é a: “[...] perda de sua eficácia por circunstância superveniente ao momento da sua celebração” (Gagliano; Filho, 2023, p. 141). Neste sentido, Farias afirma que na caducidade: “[...] o testamento, embora existente e válido, perde os seus efeitos em face de um acontecimento externo, exógeno, estranho à vontade do disponente” (Farias; Rosenvald, 2017, p. 509).

A caducidade resulta de um imperativo legal que torna o testamento ineficaz devido à mudança nas circunstâncias em que foi elaborado. Exemplos incluem a morte do herdeiro antes do testador sem substituto nomeado, a renúncia do herdeiro ou legatário sem substituto, e a não ratificação de testamentos especiais após certas condições. É específica a casos previstos em lei, e a morte de todas as testemunhas de um testamento não implica necessariamente em sua caducidade, podendo a vontade do testador ser confirmada por outros meios de prova.

Nesta linha de pensamento, o Código Civil estabelece em seu artigo 1.859 que se extingue “[...] em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro” (Brasil, 2002). Tal dispositivo, trata-se de um prazo decadencial, uma vez que se trata do exercício de um direito potestativo. De acordo com Gagliano: “[...] aplicável tanto para as nulidades absolutas quanto para as relativas, por se tratar de regra específica da disciplina testamentária, o que tem encontrado respaldo na doutrina majoritária” (Gagliano; Filho, 2023, p. 140).

De forma geral, o prazo é de cinco anos para ações de nulidade absoluta ou relativa, conforme o artigo 1.859 do Código Civil. No entanto, quando a nulidade

relativa se deve a vícios de consentimento, como erro, dolo ou coação, o prazo é reduzido para quatro anos, conforme o artigo 1.909 do Código Civil, contados a partir do momento em que o interessado toma conhecimento do vício. Esses prazos asseguram que a vontade do testador seja respeitada dentro dos limites legais, permitindo a adaptação do testamento quando necessário para evitar sua nulidade.

Isto posto, os testamentos são grandes aliados de quem procura realizar um planejamento sucessório eficaz, pois toda e qualquer vontade pode ser expressa por esse instrumento. É possível fazê-los de forma pura e simples, com encargos, constando cláusulas especiais (como exemplo, inalienabilidade, incomunicabilidade, impenhorabilidade), estipulando legados específicos aos beneficiários ou ainda, com a finalidade de criar fundações. De acordo com Rosa “[...] trata-se da materialização do princípio do aproveitamento da vontade, como consequência da autonomia privada” (Rosa, 2023, p. 132).

Contudo, erros na sua formulação podem levar à nulidade do documento, comprometendo a execução das vontades do testador e potencialmente gerando conflitos entre os beneficiários. Deve-se atentar à sua elaboração, observando sempre as formalidades exigidas pela legislação. A utilização correta desse instrumento não apenas reflete a autonomia do indivíduo em vida, mas também proporciona paz de espírito, sabendo que suas decisões serão honradas e que os entes queridos serão cuidados conforme sua vontade expressa.

### **1.3.2 Doação de bens**

Dentre os instrumentos para o planejamento patrimonial, destaca-se a doação. Consoante o artigo 1.228 do Código Civil, relacionando as faculdades de quem detêm a propriedade sobre bem ou direito, ou seja, “usar, gozar e dispor” – essa disposição pode ser na forma onerosa ou gratuita (Brasil, 2002). Sendo hipótese de transmissão gratuita, encontra-se a doação. Sua conceituação legal encontra-se no Código Civil, especificamente no artigo 538, considerando “[...] o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra” (Brasil, 2002).

A doação de bens desempenha um papel significativo no planejamento sucessório e patrimonial, oferecendo uma estratégia eficaz para transferir ativos e preservar o patrimônio familiar. É uma das ferramentas utilizadas para antecipar a

distribuição de bens, minimizar custos e impostos, e garantir uma transição suave e eficiente do patrimônio para as gerações futuras.

Para Gagliano, doação seria “[...] um negócio jurídico firmado entre dois sujeitos (doador e donatário), por força do qual o primeiro transfere bens, móveis ou imóveis para o patrimônio do segundo, animado pelo simples propósito de beneficência ou liberalidade” (Gagliano; Filho, 2023, p. 139).

A doação tem diferentes possibilidades de efetivação. Conforme o artigo 541 do Código Civil a doação “[...] far-se-á por escritura pública ou instrumento particular” (Brasil, 2002). Via de regra, será por escritura pública. Entretanto, esclarece Gagliano que “[...] poderá ser simplesmente consensual (verbal), caso tenha por objeto bens móveis, de pequeno valor, se lhe seguir, de imediato, a tradição” (Gagliano; Filho, 2023, p. 140).

Quanto às possibilidades, a mais comum é a “doação pura e simples”. De acordo com Rosa, “[...] é aquela feita por espírito de liberalidade. Com ela nada se pertence da outra parte. A finalidade é somente favorecer o donatário” (Rosa, 2023, p. 196).

Outra possibilidade, que também é bastante comum, seria a doação “com reserva de usufruto”. Neste sentido, observa-se que, segundo o artigo 548 do Código Civil é nula “[...] a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador” (Brasil, 2002). Trata-se da chamada “doação universal”, proibida em nosso ordenamento jurídico. Entretanto, sendo esta doação realizada com a “reserva do usufruto vitalício”, de acordo com Rosa: “[...] o disponente pode conciliar a antecipação da transferência de bens e a manutenção do uso e fruição do bem, mantendo consigo, também, o aproveitamento econômico do patrimônio” (Rosa, 2023, p. 190).

Ainda, a doação pode ser efetivada com condição, termo ou encargo. Resumidamente, condição depende de um evento futuro e incerto, vez que o termo remete a um evento futuro e certo. Em ambas, o negócio jurídico apenas se concretizará quando (e se) ocorrer o evento. Já o encargo, define-se como um ônus proposto ao donatário para que a transmissão se efetive (Rosa, 2023). No caso de doação com encargos, ante seu descumprimento, conforme o artigo 555 do Código Civil, existe a possibilidade da mesma ser revogada. Essa revogação é ato pessoal, devendo ser pleiteada pelo doador, não se transmitindo aos herdeiros, consoante o artigo 560 do supracitado código. E ainda, o artigo 559 apresenta o prazo para

revogação da doação, que “[...] deverá ser pleiteada dentro de um ano, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato que a autorizar, e de ter sido o donatário o seu autor” (Brasil, 2002).

Evidencia-se que, em quaisquer das possibilidades de doação, nos termos do artigo 547 do Código Civil, poderá o doador “[...] estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário” (Brasil, 2002). Tal dispositivo, é popularmente chamado de “cláusula de reversão”. De acordo com Rosa, define-se como “[...] a estipulação negocial por meio da qual o doador determina o retorno do bem alienado caso o donatário venha a falecer antes dele” (Rosa, 2023, p. 199).

Considerando o planejar patrimonial, não há dúvidas que a doação pode ser um ótimo mecanismo, com possibilidades de ser aplicado em diversos casos. Contudo, deve-se atentar às suas características e limitações legais, como por exemplo, a reserva da legítima. Ainda, salienta-se a necessidade de recolhimento de um tributo para firmar o respectivo ato, que é o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD), variando de 2% a 8% sobre o valor avaliado pela Secretária da Fazenda dos Estados, onde se encontra o bem transmitido (Rosa, 2023).

### **1.3.3 Seguros de vida e previdência privada**

Um seguro de vida pode desempenhar papel crucial no planejamento sucessório e patrimonial. Por ser uma ferramenta versátil, ajuda a garantir que os entes queridos estejam financeiramente protegidos após a morte do segurado, facilitando a transferência de patrimônio de maneira líquida, fluida e eficiente.

Conceitualmente, pode-se definir o contrato de seguro, conforme Gagliano “[...] como o negócio jurídico por meio do qual, mediante o pagamento de um prêmio, o segurado, visando a tutelar interesse legítimo, assegura o direito de ser indenizado pelo segurador em caso de consumação de riscos predeterminados” (Gagliano; Filho, 2023, p. 253). Nos termos da lei, prescreve o artigo 757 do Código Civil, que pelo contrato de seguro “[...] o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados” (Brasil, 2002).

Para Gagliano, o objeto do seguro é o “risco” e tamanha a sua dimensão que “[...] por um lado, a generalidade das situações autorizadoras de sua aplicação

implica um perigo de dano, pode acontecer que o segurador seja chamado a indenizar em face da superveniência apenas de uma circunstância futura incerta e especial, a exemplo da sobrevivência no seguro de vida” (Gagliano; Filho, 2023, p. 253).

Em síntese, o segurador se obriga a pagar um determinado valor, denominado “prêmio”, com o fim de garantir interesse legítimo do segurado, relativo a um evento futuro, incerto e especificamente previsto. O segurado, até que ocorra tal evento, compromete-se a pagar periodicamente uma contribuição ao segurador (Rosa, 2023). No Código Civil os contratos de seguros têm a seguinte classificação: seguros de pessoa (artigos 789 a 802) e seguros de dano (artigos 778 a 788). No contexto de planejamento sucessório, interessa os seguros de pessoa e dentro deles, o seguro de vida – objeto do estudo.

Interessante ressaltar que, preceitua o artigo 794 do Código Civil: “[...] no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito” (Brasil, 2002). Assim, seu prêmio por não se considerar herança propriamente dita, não será levado à colação e tampouco incidirá tributação *causa mortis*.

Nota-se que, os beneficiários (indicados pelo segurado) não precisam ser, necessariamente, seus herdeiros legítimos, possibilitando a indicação de pessoa sem qualquer vínculo com o contratante. No entanto, não sendo indicado beneficiário, o valor indenizatório será pago em conformidade com a vocação hereditária (Farias; Rosenvald, 2017).

Além disso, importante é sua utilização no planejamento sucessório, pois possibilita recursos financeiros para cobrir custas de recebimento da herança (impostos, taxas, honorários advocatícios). Ainda, no campo do planejamento patrimonial, garante ao contratante, em caso de invalidez temporária ou permanente, por exemplo, uma recuperação com mais tranquilidade, reservando uma indenização dependendo do seguro contratado, que pode ser crucial na vida dessa pessoa (Rosa, 2023).

Outra ferramenta, a previdência privada, também conhecida como previdência complementar, é um instrumento financeiro amplamente utilizado no planejamento sucessório, oferecendo uma série de benefícios e oportunidades para aqueles que desejam proteger e maximizar o patrimônio destinado aos seus herdeiros. Ao

contrário da previdência social, que é gerenciada pelo Estado, a previdência privada é oferecida por instituições financeiras e empresas de seguros, permitindo que os indivíduos contribuam voluntariamente para um fundo de investimento que será utilizado para complementar sua renda na aposentadoria ou beneficiar seus herdeiros em caso de falecimento.

Na contemporaneidade, a previdência privada, em especial o VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre), emerge como uma alternativa relevante no contexto do planejamento financeiro pessoal e sucessório. O VGBL pode ser descrito como um instrumento de investimento com características securitárias, assemelhando-se a produtos de seguro pessoal, como os seguros de vida e de acidentes pessoais. Sob uma perspectiva ampla, o VGBL opera como um fundo de investimento vinculado a uma apólice de seguro, oferecendo ao titular a possibilidade de acumular recursos ao longo do tempo, visando a formação de um patrimônio para aposentadoria ou a proteção financeira de beneficiários em caso de falecimento (Mamede, 2015).

Ainda, neste sentido pondera Vianna:

[...] em termos de segurança jurídica, indicamos que os planos de VGBL que superem metade do patrimônio de seu instituidor contemplem também os herdeiros necessários ou, na hipótese de contemplar terceiro, tal circunstância conste expressamente de testamento, nos moldes de um legado. Os pactos antenupciais e contratos de convivência também podem dispor a respeito dos planos de previdência privada, com atribuição recíproca, entre os cônjuges e companheiros, da condição de beneficiário (Vianna, 2015).

Em suma, tanto o seguro de vida quanto a previdência privada desempenham um papel crucial no planejamento sucessório e patrimonial, oferecendo mecanismos eficazes para garantir a proteção e a transferência de patrimônio de maneira segura e eficiente. Ao adotar uma abordagem estratégica e integrada que combine essas ferramentas e ainda outras apresentadas no decorrer deste estudo, os indivíduos podem criar um plano sucessório sólido que atenda aos seus objetivos financeiros e às necessidades de suas famílias, proporcionando tranquilidade e segurança para o futuro.

### 1.3.4 Partilha em vida

Por derradeiro, dentre os instrumentos tradicionais de planejamento sucessório, tem-se a partilha em vida, que pode ser uma estratégia interessante, pois permite ao proprietário do patrimônio designar previamente a qual herdeiro será destinado um determinado bem, respeitando as proporções legais de cada um no patrimônio global. Tal instrumento, encontra-se disposto no artigo 2.018 do Código Civil, como aquela “[...] feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários (Brasil, 2002, s.p.)” Segundo Vianna, isso significa que “[...] aquele que possui filhos ou netos pode transferir a eles, enquanto vivo, o seu patrimônio, desde que observados os quinhões hereditários, ou seja, a parcela mínima legalmente atribuída a cada herdeiro necessário” (Vianna, 2021, s.p.).

Diante do exposto, de acordo com Rosa “[...] a partilha em vida pressupõe a doação de todo o patrimônio pelo disponente, devendo, no entanto, reservar recursos suficientes para sua subsistência, o que pode ser realizado por meio da reserva do usufruto [...]” (Rosa, 2023, p. 211). Outra observação quanto a partilha em vida, é quanto à legítima hereditária e a impossibilidade de renúncia prévia. Como bem aponta Veloso:

Quando realizada por ato entre vivos, a partilha deve obedecer aos requisitos de forma e de fundo das doações. A divisão entre os herdeiros tem efeito imediato, antecipando o que eles iriam receber somente com o passamento do ascendente. Se foi omitido algum herdeiro necessário, a partilha em vida é nula; se sobrevém herdeiro necessário, é ineficaz (Veloso, 2003, p. 437).

A partilha em vida pode assumir a forma de partilha-doação e partilha-testamento. No primeiro caso, trata-se de disposições irrevogáveis, realizadas nos termos e condições da doação, anteriormente examinada e prevista nos artigos 538 ao 564 do Código Civil – dessa forma, a partilha de bens entre os beneficiados terá efeito imediato. Todavia, em disposição de última vontade, ou seja, por testamento, tratando-se de ato *causa mortis*, apenas consolidar-se-á a vontade do agente após o seu falecimento. Assim sendo, submete-se às regras do mesmo, ou seja: caducidade, revogação, entre outros. De acordo com Rosa, a grande diferença entre

as duas expostas “[...] é a necessidade de realização do inventário, ante a existência de testamento” (Rosa, 2023, p. 214).

Visando a eficácia do planejamento *post mortem*, a utilização do instituto por meio da partilha-testamento parece mais segura. Dependendo do momento da vida em que se encontra o indivíduo, mudanças de patrimônio podem acarretar, posteriormente, divergência entre os herdeiros, caso não forem previstas em tais disposições (Rosa, 2023).

Todavia, esse instrumento também pode deixar o titular em uma situação financeira delicada, já que esvaziar seu patrimônio pode colocá-lo em necessidade. Por essa razão, é comum que se aconselhe que o titular reserve para si bens suficientes para garantir sua subsistência ou estabeleça usufruto sobre os bens transferidos (Vianna, 2021).

Em resumo, a partilha antecipada de bens geralmente é realizada por meio de doações, o que não diminui o impacto financeiro do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD). No entanto, essa prática permite que o titular assumira esse ônus enquanto ainda está vivo, evitando conflitos e disputas entre herdeiros no momento de seu falecimento.

### **1.3.5 Inventário e partilha de bens**

Quando o planejamento sucessório não é realizado em vida, o processo de inventário e partilha de bens ganha uma relevância ainda maior após o falecimento. Este procedimento tem como objetivo organizar e dividir os bens deixados entre os herdeiros ou legatários.

Sob o aspecto sucessório, o inventário se apresenta como um procedimento, administrativo ou judicial, que tem por função, o levantamento dos ativos e passivos patrimoniais transmitidos automaticamente (princípio da *saisine*) com o falecimento do autor da herança, para que, após pagas as dívidas deixadas e recolhido os tributos, o saldo remanescente seja partilhado entre os sucessores (Farias; Rosendal, 2017).

Dessa maneira, como bem pontua o autor:

O inventário não se presta à transmissão do patrimônio deixado pelo de cujus. A herança é transmitida automaticamente aos herdeiros, com transferência de posse e propriedade. O inventário, tão só, serve para

catalogar o ativo e o passivo transferido e promover a partilha (Farias; Rosenvald, 2017, p. 517).

Atualmente, o inventário pode ser classificado em duas formas: administrativo (extrajudicial) ou judicial. O inventário é extrajudicial quando realizado por meio de uma escritura pública em um tabelionato de notas, desde que não haja desacordo entre as partes, que todas sejam legalmente capazes e estejam assistidas por um advogado. Por outro lado, o inventário deve ser realizado judicialmente se envolver menores de idade ou incapazes, ou ainda se estiver relacionado à execução de um testamento (Gagliano; Filho, 2023). Vale ressaltar que, a realização do inventário pela via administrativa (tabelião de notas), é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, trazida pela Lei nº 11.411/07, em vigor desde 5 de janeiro de 2007, constando suas modificações no Novo Código de Processo Civil de 2015 e alterações no anterior.

Conforme argumenta Farias, “[...] o sistema adotado pelo nosso país é, de certo modo, majoritário entre os ordenamentos ocidentais” (Farias; Rosenvald, 2017, p. 518). Ainda, conforme o autor, desde 1994, em Portugal, o procedimento de inventário pode ser conduzido de forma judicial ou administrativa, de maneira similar à regulamentação brasileira. Esta abordagem é também observada no direito argentino, onde o artigo 716 do Código de Processo Civil determina as situações que exigem um procedimento judicial. Similarmente, o sistema jurídico italiano permite o inventário extrajudicial, desde que todos os sucessores estejam de acordo com a divisão dos bens. Assim, conclui que o inventário se trata “[...] de um instituto típico do Direito das Sucessões, por conta da necessidade imperiosa de especificação e divisão do patrimônio transmitido automaticamente, e do Direito Processual, que disciplina o procedimento, em juízo ou em cartório” (Farias; Rosenvald, 2017, p. 520).

A legislação atual estabelece um procedimento básico e padrão para a realização do inventário, que se desdobra em duas etapas principais: a inventariança e a partilha. Inicialmente, na fase de inventariança, ocorre a identificação e avaliação dos bens do falecido, o pagamento de suas dívidas e o recolhimento de impostos necessários. Após essas providências, segue-se para a partilha, que é o momento em que os bens são efetivamente divididos entre os herdeiros. Observa-se que a lei oferece opções mais simplificadas e rápidas para casos menos complexos ou sem disputas, como os processos de arrolamento

sumário e comum, que proporcionam maior agilidade e menos formalidades. Além disso, a legislação permite a emissão de alvará judicial para o levantamento de pequenas quantias deixadas pelo falecido, quando não há outros bens a serem partilhados, uma medida prevista na Lei nº 6.858/80 e regulamentada pelo Decreto nº 85.845/81 (Farias; Rosenvald, 2017).

Prevê o artigo 611 do Código de Processo Civil:

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte (Brasil, 2015)

Estes prazos, seja para o inventário judicial ou administrativo, não são inalteráveis. O inventário pode ser conduzido em qualquer momento, porém, o atraso na sua realização pode acarretar penalidades fiscais, incluindo multas sobre o valor do imposto, além de correção monetária e juros de mora. É importante estar atento às normas da legislação local que regulamentam esses aspectos para evitar complicações financeiras decorrentes de atrasos (Oliveira, 2007).

Quanto aos custos do inventário, primeiramente, deve-se levar em conta o recolhimento do imposto ao Estado – requisito essencial para conclusão do trâmite e em momento que antecede a escritura ou sentença. Neste sentido, o artigo 192 do Código Tributário Nacional prescreve que: “Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas” (Brasil, 1966).

O imposto incidente sobre a transmissão *causa mortis*, é conhecido popularmente como “ITCMD”, ou seja, “Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação”. Sua previsão legal encontra-se no artigo 155, inciso I da Constituição Federal, o qual dá competência para tributação aos Estados e ao Distrito Federal (Brasil, 1988).

Nas palavras de Oliveira: “A alíquota e a base de cálculo obedecem à legislação de cada Estado”. Ainda, a declaração e o recolhimento se fazem de forma digital através do site da Secretaria da Fazenda Estadual, com a emissão de guia eletrônica. O autor ressalta ainda que: “Se houver partilha em valores desiguais, haverá de ser recolhido também o imposto intervivos: o ITBI, de competência municipal (conforme a legislação local), referente à transmissão onerosa de bens

imóveis, ou o ITCMD - doação, de competência estadual, referente à transmissão gratuita de quaisquer bens” (Oliveira, 2007, s.p.).

A título de informação, no Estado do Rio Grande do Sul, a alíquota e os valores para fins de tributação “*causa mortis*” tem por base a Lei Estadual nº 8.821/89, conforme preconiza o caput do seu artigo 18:

Art. 18. Na transmissão "causa mortis", a alíquota do imposto é definida com base no resultado da soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, compreendidos em cada quinhão, avaliados nos termos do art. 12, aplicando-se a seguinte tabela:

Faixa	Valor do quinhão (em UPF-RS)		Alíquota
	Acima de	Até	
I	0	2.000	0%
II	2.000	10.000	3%
III	10.000	30.000	4%
IV	30.000	50.000	5%
V	50.000		6%

(Brasil, 1989).

Observa-se que o valor do quinhão é aferido pela UPF (Unidade de Padrão Fiscal), que por sua vez, é regulada pela Secretaria da Fazenda. Por ser atualizada anualmente, no exercício de 2024 a UPF-RS passou a valer R\$ 25,9097, nos termos da Instrução Normativa RE nº 98 de 28/12/2023.

Diante do exposto, o planejamento sucessório é uma ferramenta essencial para garantir que a transferência de bens após a morte ocorra de forma alinhada com os desejos do falecido. Realizar esse planejamento durante a vida pode prevenir complicações, desacordos entre herdeiros e custos desnecessários associados ao processo de inventário. Assim, adotar medidas antecipadas para a gestão do patrimônio não só facilita o processo legal, mas também reduz encargos fiscais, tanto no caso da utilização de mecanismos que evitam o inventário ou na decorrência dele, refletindo uma abordagem cuidadosa e respeitosa às últimas vontades de uma pessoa. Esse cenário destaca a importância de pensar antecipadamente na gestão do patrimônio para evitar dificuldades e desentendimentos entre os familiares no futuro.

#### 1.4 HOLDING FAMILIAR: APLICABILIDADE NO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO

A gestão do patrimônio familiar é uma tarefa que vai além da simples acumulação de riquezas; envolve também a proteção em vida e a transmissão segura desses bens para as futuras gerações. Nesse contexto, as *holdings* familiares aparecem como uma solução estratégica essencial dentro do planejamento patrimonial. Essas estruturas são criadas com o objetivo de administrar e organizar o patrimônio de uma família, centralizando a gestão dos bens em uma única entidade empresarial.

Essa abordagem não só facilita a administração dos ativos, mas também oferece proteção contra riscos e otimização fiscal. Além disso, a *holding* familiar se mostra eficaz na sucessão empresarial, permitindo a transferência da gerência aos herdeiros de forma mais controlada e planejada. Assim, representa um instrumento vital para garantir a continuidade e a sustentabilidade dos negócios familiares ao longo das gerações.

Em análise aos mecanismos contemporâneos para efetivação do planejamento sucessório, talvez o mais popular atualmente seja a *holding* familiar. De acordo com Mamede: “[...] *hold*, em inglês, traduz-se por segurar, deter, sustentar, entre ideias afins.  *Holding* traduz-se não apenas como ato de segurar, deter etc., mas como domínio” (Mamede, 2015). Em relação à temática do planejar para além da vida, o entendimento comum é de que somente pudesse ser realizado por esse instrumento. No entanto, representa apenas uma das modalidades à disposição do agente. Ressalta-se, que *holding* representa a personificação do patrimônio de seus titulares, e não um tipo societário (Rosa, 2023).

De acordo com Vianna: “[...] inexistente qualquer dispositivo legal que trate especificamente da *holding* familiar, adotando essa, usualmente, a roupagem da sociedade limitada - embora outros tipos empresariais, como a sociedade anônima e a sociedade simples, sejam igualmente admissíveis” (Vianna, 2021, s.p.). A constituição dessa espécie de empresa pode se dar com o intuito de agrupar para melhor administrar os bens imóveis de um determinado grupo familiar (imobiliária); controlar as ações de outras empresas, tendo papel fundamental nas negociações delas (pura); ou ainda, desempenhar ambas as funções (mista).

É o que preconiza o § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.404/76, dispondo: “A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais” (Brasil, 1976).

Na linha de *holding* familiar, bem pontua Rosa:

[...] a *holding* familiar promove a reunião de todos os bens pessoais no patrimônio dessa empresa, dando a seu titular a possibilidade de entregar a seus herdeiros as quotas, na forma que entender ser a mais convincente, conservando para si o usufruto vitalício dessas participações societárias, o que lhe garante condições de continuar administrando integralmente seu patrimônio mobiliário e imobiliário (Rosa, 2023, p. 241).

Ainda, na supracitada lei observa-se a contemplação desse instrumento, ao tratar das sociedades coligadas, controladoras e controladas, considerando “[...] controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores” (Brasil, 1976). Neste contexto, Mamede afirma que existe a possibilidade de “[...] projetar uma estrutura societária específica para cada cliente, que atenda às suas necessidades (*suitability*), utilizando uma ou mais pessoas jurídicas, criando controladoras e controladas, filiais e situações de mera participação, criando sociedades com função administrativa, sociedades que apenas participam de outras sociedades, sociedades patrimoniais etc., tendo em vista uma otimização das relações jurídicas” (Mamede; Mamede, 2015, p. 119).

Neste sentido, a *holding* tradicional inclui, comumente, ao menos duas gerações. Independentemente do objeto explorado, será organizada partindo de um indivíduo ou casal central, denominados instituidores. Do patrimônio destes, provêm a futura herança que será integralizada à empresa familiar. Dessa forma, visando eventuais conflitos, a concentração do patrimônio facilita a gestão e disciplina a participação e cada membro, fixando regras de bom relacionamento a longo prazo, perpetuando a riqueza e reduzindo os custos fiscais da manutenção dos bens. Assim que criada a empresa e integralizado o patrimônio, os membros de segunda geração (descendentes dos instituidores), ingressam com quotas mínimas delimitando as regras de administração, tais como: a gestão empresarial; o pagamento de pró-labore; a distribuição de resultados; o quórum deliberativo; as

cláusulas de ingresso de novos sócios; a incapacidade superveniente; a exclusão de sócios; a dissolução, cisão ou incorporação; a resolução de conflitos; entre outras (Rosa, 2023).

Cada situação apresenta peculiaridades, quanto às validações da *holding* a cada caso, aponta Mamede que “[...] não se trata, contudo, de uma equação universal que se aproveite a todos. Há casos em que o melhor é recorrer à constituição e/ou manutenção de uma sociedade holding; há casos em que o melhor é não fazê-lo” (Mamede, 2015, p. 119). Contudo, ressalta-se ainda, benefícios de cunho tributário concebidos pela utilização da *holding* em vida, relacionados diretamente com a administração do patrimônio. Portanto, sempre considerando as peculiaridades de cada família, esse instrumento pode ser de grande valia à manutenção do patrimônio, provendo ainda uma redução nos conflitos se bem efetuada (Vianna, 2021).

No âmbito do planejamento sucessório e patrimonial, a constituição de uma “*holding* familiar”, proporciona a simplificação e a solução para questões de herança, patrimônio e sucessões familiares por meio de uma estrutura organizada e fiscal. Atuando como gestora de todas as empresas de um grupo empresarial, a *holding* fortalece a administração do grupo, além de facilitar o planejamento fiscal e tributário. Ela oferece, por exemplo, vantagens como a redução da carga tributária para pessoas físicas, especialmente no Imposto de Renda (IRPF). Contudo, as consequências tributárias mais significativas ocorrem durante o processo de sucessão patrimonial envolvendo impostos, como o de renda, transmissão causa mortis e doação (ITCMD).

De acordo com um artigo publicado na Forbes, a reforma tributária recente resultou em uma alíquota média de 27,5% sobre bens e serviços, a maior do mundo neste segmento, superando a Hungria (Forbes, 2024). Diante deste cenário, indiretamente, o Estado nos diz “não acumule patrimônio”, pois sobre ele incidirá muitos tributos, especialmente se estiver sob domínio de uma pessoa física. Isso acontecerá durante toda a vida, na aquisição e venda de bens, no consumo de produtos da economia, na aferição de renda e capital e ainda, na sucessão pós morte. Portanto, a possibilidade de criação de uma pessoa jurídica, com o objetivo de melhor administrar o patrimônio e utilizar-se de vantagens tributárias, com alíquotas inferiores incidentes sobre os tributos citados acima, é fundamental para qualquer pessoa.

Toda e qualquer sociedade jurídica, se constitui através de um estatuto ou contrato social. De acordo com Teixeira, neste documento é “[...] imprescindível delimitar o objeto social da sociedade a ser constituída, inclusive a gestão da sociedade por membro da família, a cessão de quotas e a liquidação parcial da sociedade etc., diante de falecimento” (Teixeira, 2007, p. 10).

O autor aponta que, a imprecisão na descrição do objeto social pode gerar consequências civis e tributárias. Administradores devem cumprir essas determinações sob pena de responsabilização, conforme a teoria *ultra vires* do artigo 1.016 do Código Civil de 2002. As principais cláusulas incluem a definição da espécie de sociedade, valor e distribuição do capital social, inscrições nos órgãos competentes (incluindo o CRA [Conselho Regional de Administração] se administrar bens próprios ou de terceiros), prazo de duração, nomeação de administradores, sede e razão social (Teixeira, 2007).

Evidencia-se ainda, que para a criação da *holding*, é primordial a transferência de bens da pessoa física à pessoa jurídica. Para tanto, é possível a doação das quotas ou ações – que pode concentrar cláusulas especiais de praxe; ou ainda, a compra e venda e cessão gratuita ou onerosa, com efeitos tributários e jurídicos distintos a cada caso (Rosa, 2023). Quanto à tributação sobre a integralização do capital social nas empresas, prevê o artigo 156, § 2º, inciso I da Constituição Federal a sua imunidade tributária:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II: I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; II - compete ao Município da situação do bem (Brasil, 1988).

Em contrapartida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, excedendo o valor do capital social, deverá incidir o ITBI sobre o valor dos bens a serem incorporados à pessoa jurídica:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A Constituição de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis, não incidindo o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica (art. 156, § 2º, I). 2. A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito. Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI. 3. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 796, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado” (Brasil, 2020).

De acordo com Rosa, significa dizer que “[...] a imunidade não atinge a diferença entre o valor declarado e o valor efetivamente recebido pela sociedade na modalidade de integralização” (Rosa, 2023, p. 243). Deve-se atentar que a *holding* não representa a fuga de tributos incidentes sobre a transmissão de bens, como muitos que buscam constitui-las pretendem atingir (Rosa, 2023).

Constituída a sociedade empresária denomina “*holding*”, primeiramente, conforme bem pontua Mamede é “[...] recomendável que as organizações produtivas, principalmente as empresas familiares, reconheçam os benefícios de uma análise séria de sua organização, sua estrutura, seus métodos de funcionamento etc” (Mamede; Mamede, 2015, p. 122). Além disso, é importante considerar os valores das novas gerações, seja acomodando-os em cargos e funções, seja criando sociedades para que possam iniciar novos negócios.

Assim sendo, diante da utilização da *holding*, uma das funções seria a contenção dos conflitos familiares, que em decorrência do intuito societários, devem ser resolvidos no âmbito do Direito Empresarial. Aponta o autor que por esses parâmetros “[...] a controvérsia terá que se resolver no âmbito da *holding*; a decisão tomada será a decisão da *holding* que atua sobre as sociedades controladas como um indivíduo: a pessoa jurídica controladora” (Mamede; Mamede, 2015, p. 123).

Ainda, ressalta que com a constituição de uma “*holding* familiar pura”<sup>4</sup>, todos os herdeiros e seus pais se tornam sócios em igualdade de condições, recebendo

---

<sup>4</sup> De acordo com Madaleno: “A *holding* pura é criada com o único objetivo de participar em outras sociedades, abrigo das participações societárias da família em outras empresas estabelecendo quanto cabe a cada um dos familiares na empresa operacional que fica salvaguardada do controle societário” (Madaleno, 2015, p. 21).

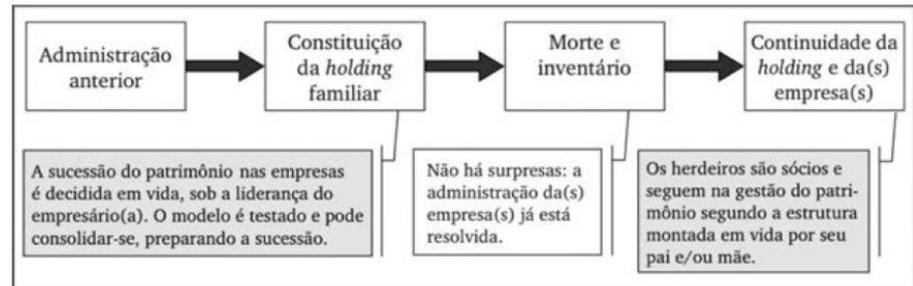
receitas provenientes da distribuição de lucros e juros sobre o capital próprio das empresas nas quais têm participação, a qual é feita de acordo com a participação no capital social, independentemente da função do sócio. Significa que, mesmo aqueles que não trabalham nas empresas, como uma filha que optou por se dedicar às tarefas domésticas, recebem a mesma parte dos lucros que um filho executivo. Dessa forma, nivela todos os sócios, compartilhando os rendimentos do patrimônio familiar proporcionalmente à sua participação.

Neste contexto, aponta-se como principais funções da *holding*, manter a maior parte das ações de outras empresas permite controlar grupos empresariais, influenciando diretamente suas decisões sem precisar possuir todas as ações. Esse controle pode ser internacional, incluindo ações de companhias estrangeiras, e é altamente flexível. Além disso, é possível manter ações minoritárias em outras empresas para investimentos ou administração, formando parcerias por meio de acordos societários (Teixeira, 2007).

Em caso de sucessão societária, afirma Rosa que: “[...] ocorrendo o falecimento de um dos sócios, a ausência de regulação prévia no contrato social atrai uma série de conflitos” (Rosa, 2023, p. 248). Assim, sugere-se que o contrato inclua uma cláusula para converter as quotas ordinárias do sócio falecido em quotas preferenciais, tornando os herdeiros sócios da sociedade limitada com um caráter diferenciado, já que eles não mantêm os vínculos que o sócio falecido tinha. Assim, os herdeiros preservam seus interesses sem inviabilizar a sociedade, enquanto os sócios remanescentes evitam o impacto financeiro negativo de liquidar a quota do falecido. A morte encerra o vínculo social, mas mantém o direito dos herdeiros de liquidar a quota e apurar os haveres em favor do espólio (Rosa, 2023).

Neste contexto, vale citar a contribuição de Mamede, ilustrando que a constituição de uma *holding* permite antecipar desafios da sucessão e evitar disputas, pois o empresário pode conduzir o processo, orientando a família e a administração dos negócios, e testar a capacidade gerencial dos sucessores ainda em vida:

[...] é possível a estipulação de cláusula no estatuto social que preveja que a circulação das ações é restrita, a bem da coerência societária, garantindo aos demais sócios preferência sobre terceiros, para adquiri-las, mesmo em caso de adjudicação. Para que seja eficaz perante terceiros, a estipulação deverá estar devidamente registrada.



(Mamede; Mamede, 2015, p. 127)

Acrescenta-se ainda, que a constituição de uma *holding* permite antecipar o desafio da sucessão, evitando disputas ao conduzir o processo pelo próprio empresário, que lidera a família e os negócios. Isso facilita a implementação de uma nova administração, permitindo identificar, ainda em vida, se alguém esperado para assumir a gestão não possui a capacidade necessária.

Por fim, o autor afirma que muitas tentativas de estruturação da *holding* falham “[...] porque não há uma adesão voluntária dos herdeiros que, assim, irão se encontrar na condição de sócios, sem querer assumir todas as implicações decorrentes. Há diversas demandas judiciais que tiveram essa origem, no passado e no presente do Judiciário brasileiro. Uma situação triste e que, sempre que possível, deve-se procurar evitar” (Mamede; Mamede, 2015, p. 113). Portanto, o uso de ferramentas de Direito Societário para o planejamento sucessório exige um cuidado especial das partes envolvidas, incluindo advogados, consultores e os próprios familiares, devido à convivência societária que resultará dessa operação.

O planejamento sucessório é fundamental para organizar a transferência de bens e evitar conflitos entre herdeiros, garantindo que a vontade do falecido seja respeitada. Utilizando ferramentas como testamentos, doações, seguros de vida, previdência privada e holdings familiares, é possível otimizar a carga tributária e proteger o patrimônio. Cada uma dessas ferramentas oferece benefícios específicos, como a antecipação da distribuição de bens e de custos imediatos, bem como a centralização dos ativos, facilitando a administração e a sucessão dos negócios familiares.

Além disso, a escolha adequada do regime de bens no casamento e a adoção de estratégias de proteção patrimonial são essenciais para minimizar conflitos e assegurar a harmonia familiar. A constituição de *holdings* familiares, por exemplo,

permite uma administração organizada e eficaz, garantindo a continuidade dos negócios e protegendo o patrimônio contra riscos.

No entanto, é essencial considerar os limites impostos pela reserva da legítima e pelos pactos sucessórios, por exemplo. Contemporaneamente, as perspectivas envolvem um equilíbrio entre a autonomia privada do titular dos bens e a proteção dos direitos dos herdeiros necessários. As novas interpretações jurídicas buscam atender às demandas modernas, permitindo maior flexibilidade no planejamento, mas sempre respeitando os limites estabelecidos para garantir a justiça e a equidade na distribuição do patrimônio.

Assim, um planejamento sucessório bem estruturado oferece segurança financeira e estabilidade para as futuras gerações, destacando a importância de uma abordagem cuidadosa e antecipada na gestão do patrimônio familiar, dentro dos limites legais que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

## **2 LIMITES AO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO E AS PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS**

O Direito das Sucessões tem como base dois pilares: o direito de propriedade e a proteção à família. Do ponto de vista patrimonial, é considerado um direito fundamental pela Constituição Federal. A proteção à família justifica o direito à herança, sendo regulada por normas que determinam os herdeiros com base em laços de parentesco e casamento. O Código Civil, no artigo 1.829, define que descendentes, ascendentes e cônjuge são herdeiros prioritários e não podem ser excluídos da sucessão por decisão do titular dos bens. A esses herdeiros é garantida pelo menos metade da herança, conhecida como legítima, assegurando assim a proteção patrimonial da família do falecido.

O legislador busca assim, proteger certos herdeiros ao garantir-lhes um amparo patrimonial. Assim, questiona-se a eficácia social e a justiça dessa norma, que muitas vezes gera conflitos familiares e contendas judiciais. Neste cenário, com as mudanças sociais e econômicas contemporâneas, surge a necessidade de reavaliar esses limites, buscando um equilíbrio que respeite a vontade do testador e a harmonia familiar, adaptando as normas sucessórias às novas dinâmicas familiares e patrimoniais.

### **2.1 ANÁLISE DO ATUAL MODELO SUCESSÓRIO BRASILEIRO: LIMITES E POSSIBILIDADES**

A análise do modelo sucessório brasileiro, seus limites e possibilidades, é crucial para compreender-se os desafios e oportunidades enfrentados na transferência de patrimônio e poder familiar após o falecimento de um indivíduo. O tema da sucessão provoca reflexões sobre aspectos legais, sociais e culturais que influenciam a distribuição de bens e a preservação do legado familiar no contexto brasileiro. Ao examinar, pode-se identificar áreas de melhoria e desenvolver estratégias mais eficazes para garantir uma sucessão tranquila e justa.

Dentre os princípios gerais cabíveis ao Direito das Sucessões e ao planejamento sucessório, tem grande relevância o princípio da autonomia da vontade. Nas palavras de Gagliano: “[...] fundamenta a celebração de negócios jurídicos, valendo destacar que a manifestação da vontade é justamente um dos

seus elementos existenciais” (Gagliano; Filho, 2023, p. 25). Assim sendo, no campo das sucessões, a modalidade testamentária destaca-se por permitir a organização dos bens após a morte, respeitando a vontade do falecido. Esse princípio geral do direito se traduz na “autonomia privada”, fundamental nas questões sucessórias.

Trata-se de uma previsão legal, exposta no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, prevendo que “[...] ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Brasil, 1988). Assim, a autonomia privada é fundamental ao planejamento sucessório, pois assegura que a vontade do indivíduo seja respeitada na distribuição de seus bens após a morte. Permite que as pessoas tenham a liberdade de decidir como seu patrimônio será alocado, seja através de testamentos ou outros instrumentos já citados. No planejamento sucessório, a autonomia privada é crucial, pois possibilita ao titular dos bens fazer escolhas que refletem suas intenções e valores pessoais, garantindo que sua vontade seja cumprida. Esse respeito à vontade individual promove a segurança jurídica e a paz familiar, evitando conflitos e litígios que poderiam surgir na ausência de uma clara manifestação de desejos do falecido. Dessa maneira valoriza a liberdade individual e facilita uma transição mais harmoniosa e justa dos bens entre gerações.

Em contrapartida, o direito sucessório apresenta obstáculos à plena realização da autonomia privada. Pois, conforme explica Silva: “[...] o sistema sucessório encontra-se ainda baseado no princípio da patrimonialidade, resultado da influência do movimento individualista e voluntarista que marcou os últimos séculos, com a valorização da propriedade, a consagração da autonomia privada e a elaboração dos códigos nacionais” (Silva, 2017, p. 131).

Diante deste cenário, vale citar o Recurso Especial 992.749/MS relatado pela Ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

Recurso especial. Inventário e partilha. Cônjuge sobrevivente casado pelo regime de separação convencional de bens, celebrado por meio de pacto antenupcial por escritura pública. Interpretação do art. 1.829, I, do CC/02. Direito de concorrência hereditária com descendentes do falecido. Não ocorrência. - **Impositiva a análise do art. 1.829, I, do CC/02, dentro do contexto do sistema jurídico, interpretando o dispositivo em harmonia com os demais que enfeixam a temática, em atenta observância dos princípios e diretrizes teóricas que lhe dão forma, marcadamente, a dignidade da pessoa humana, que se espraia, no plano da livre manifestação da vontade humana, por meio da autonomia da vontade, da autonomia privada e da consequente autorresponsabilidade, bem como da confiança legítima, da qual brota a boa-fé; a eticidade, por fim, vem complementar o sustentáculo principiológico que deve delinear os contornos da norma jurídica.** - Até o advento da Lei n.º 6.515/77 (Lei do

Divórcio), vigeu no Direito brasileiro, como regime legal de bens, o da comunhão universal, no qual o cônjuge sobrevivente não concorre à herança, por já lhe ser conferida a meação sobre a totalidade do patrimônio do casal; a partir da vigência da Lei do Divórcio, contudo, o regime legal de bens no casamento passou a ser o da comunhão parcial, o que foi referendado pelo art. 1.640 do CC/02. - Preserva-se o regime da comunhão parcial de bens, de acordo com o postulado da autodeterminação, ao contemplar o cônjuge sobrevivente com o direito à meação, além da concorrência hereditária sobre os bens comuns, mesmo que haja bens particulares, os quais, em qualquer hipótese, são partilhados unicamente entre os descendentes. - O regime de separação obrigatória de bens, previsto no art. 1.829, inc. I, do CC/02, é gênero que congrega duas espécies: separação legal; separação convencional. Uma decorre da lei e a outra da vontade das partes, e ambas obrigam os cônjuges, uma vez estipulado o regime de separação de bens, à sua observância. - Não remanesce, para o cônjuge casado mediante separação de bens, direito à meação, tampouco à concorrência sucessória, respeitando-se o regime de bens estipulado, que obriga as partes na vida e na morte. Nos dois casos, portanto, o cônjuge sobrevivente não é herdeiro necessário. - Entendimento em sentido diverso, suscitaria clara antinomia entre os arts. 1.829, inc. I, e 1.687, do CC/02, o que geraria uma quebra da unidade sistemática da lei codificada, e provocaria a morte do regime de separação de bens. Por isso, deve prevalecer a interpretação que conjuga e torna complementares os citados dispositivos. - No processo analisado, a situação fática vivenciada pelo casal – declarada desde já a insuscetibilidade de seu reexame nesta via recursal – é a seguinte: (i) não houve longa convivência, mas um casamento que durou meses, mais especificamente, 10 meses; (ii) quando desse segundo casamento, o autor da herança já havia formado todo seu patrimônio e padecia de doença incapacitante; (iii) os nubentes escolheram voluntariamente casar pelo regime da separação convencional, optando, por meio de pacto antenupcial lavrado em escritura pública, pela incomunicabilidade de todos os bens adquiridos antes e depois do casamento, inclusive frutos e rendimentos. - **A ampla liberdade advinda da possibilidade de pactuação quanto ao regime matrimonial de bens, prevista pelo Direito Patrimonial de Família, não pode ser toldada pela imposição fleumática do Direito das Sucessões, porque o fenômeno sucessório traduz a continuação da personalidade do morto pela projeção jurídica dos arranjos patrimoniais feitos em vida.** - Trata-se, pois, de um ato de liberdade conjuntamente exercido, ao qual o fenômeno sucessório não pode estabelecer limitações. - Se o casal firmou pacto no sentido de não ter patrimônio comum e, se não requereu a alteração do regime estipulado, não houve doação de um cônjuge ao outro durante o casamento, tampouco foi deixado testamento ou legado para o cônjuge sobrevivente, quando seria livre e lícita qualquer dessas providências, não deve o intérprete da lei alçar o cônjuge sobrevivente à condição de herdeiro necessário, concorrendo com os descendentes, sob pena de clara violação ao regime de bens pactuado. - Haveria, indubitavelmente, em tais situações, a alteração do regime matrimonial de bens post mortem, ou seja, com o fim do casamento pela morte de um dos cônjuges, seria alterado o regime de separação convencional de bens pactuado em vida, permitindo ao cônjuge sobrevivente o recebimento de bens de exclusiva propriedade do autor da herança, patrimônio ao qual recusou, quando do pacto antenupcial, por vontade própria. - Por fim, cumpre invocar a boa-fé objetiva, como exigência de lealdade e honestidade na conduta das partes, no sentido de que o cônjuge sobrevivente, após manifestar de forma livre e lícita a sua vontade, não pode dela se esquivar e, por conseguinte, arvorar-se em direito do qual solenemente declinou, ao estipular, no processo de habilitação para o casamento, conjuntamente com o autor da herança, o regime de separação convencional de bens, em pacto antenupcial por escritura pública. - O princípio da exclusividade, que rege a vida do casal e veda a interferência de terceiros ou do próprio Estado nas opções feitas licitamente quanto aos

aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais da vida familiar, robustece a única interpretação viável do art. 1.829, inc. I, do CC/02, em consonância com o art. 1.687 do mesmo código, que assegura os efeitos práticos do regime de bens licitamente escolhido, bem como preserva a autonomia privada guiada pela eticidade. Recurso especial provido. Pedido cautelar incidental julgado prejudicado (Brasil, 2009, grifos meus).

O acórdão destaca a limitação à autonomia privada no ordenamento jurídico brasileiro ao interpretar o art. 1.829, I, do Código Civil. No caso de cônjuges casados sob regime de separação convencional de bens, celebrado por pacto antenupcial, não há direito de concorrência hereditária com descendentes do falecido. A decisão reforça que o regime escolhido em vida deve ser respeitado após a morte, impedindo que o cônjuge sobrevivente receba herança se não houve pacto em contrário ou testamento específico. Essa interpretação preserva a autonomia privada dos cônjuges, que escolheram livremente seu regime de bens. Assim, a liberdade pactuada em vida não pode ser alterada *post mortem*. Além disso, mostra que uma maior autonomia privada no contexto sucessório poderia promover valores do ordenamento jurídico, permitindo que a liberdade individual se estenda aos projetos patrimoniais e existenciais da pessoa, mesmo após sua morte, merecendo, assim, proteção jurídica.

Ainda, quanto ao assunto, observa-se uma demanda à proteção jurídica dos vulneráveis, e assim, compreendendo a limitação à autonomia privada, supracitada. Primeiramente, destaca-se o princípio da igualdade, que conforme Borges “[...] contém dois aspectos: o aspecto formal, expresso no caput do art. 5º da Constituição Federal, que afirma a igualdade de todos perante a lei, e o aspecto material, que parte da constatação da desigualdade e exige mecanismos de compensação para que a todos seja atribuída a mesma possibilidade de direitos” (Borges; Dantas, 2017, p. 79).

Acrescenta a autora, no mesmo sentido:

No âmbito do Direito Civil, fala-se também de vulnerabilidade patrimonial, constituindo-se de situação em que o patrimônio de alguém está suscetível de ser atingido e, portanto, as normas jurídicas a incidirem estarão alinhadas com os interesses patrimoniais, geralmente, no âmbito negocial e de responsabilização pecuniária. Assim, como dito, quando da análise das situações jurídicas existenciais e patrimoniais, em diversas circunstâncias a vulnerabilidade existencial terá embutido um aspecto patrimonial. No que tange a determinados grupos vulneráveis, verifica-se que a especial proteção legal incide sobre a peculiaridade que coloca a pessoa em posição de extrema desvantagem e que exige um mecanismo para garantir a igualdade material. Não é porque um determinado grupo é considerado vulnerável em

algum aspecto que o será para todos, assim como num mesmo grupo as vulnerabilidades podem se revelar diversas (Borges; Dantas, 2017, p. 81).

Neste contexto, no atual ordenamento jurídico, ao falecer, uma pessoa tem seu patrimônio automaticamente transmitido a seus parentes (herdeiros ou meeiro)<sup>5</sup> seguindo uma ordem estabelecida pelo Código Civil. A vulnerabilidade econômica no Direito Sucessório refere-se àqueles que não conseguem garantir as condições materiais necessárias para viver dignamente, necessitando de proteção patrimonial para manter sua dignidade. Assim, compreende-se a limitação à autonomia, essencialmente para identificar e proteger essas pessoas vulneráveis, assegurando-lhes o suporte necessário para uma vida digna, dentro do cenário da sucessão por morte.

Por conseguinte, cita-se outra passagem bem apontada por Borges:

[...] o Direito das Sucessões não deve promover a transmissão da herança, indiferentemente, a pessoas aptas a garantirem, economicamente, uma vida digna, quando há pessoas vulneráveis economicamente ou pessoas com dependência econômica do *de cuius*. A autonomia privada no Direito Sucessório possui limites justificados, tradicionalmente, pela ideia de proteção à família. No entanto, essa relação precisa ser revista, a fim de se poder verificar se a relação entre estes ramos do Direito Civil efetivamente justifica as restrições atuais. Já se ponderou, neste trabalho, que o Direito de Sucessões possui autonomia epistemológica, bem como regras próprias. Efetivamente, o Direito Sucessório não se confunde com o Direito de Família, embora possam ter alguma interface (Borges; Dantas, 2017, p. 85).

Assim sendo, a existência de pessoas economicamente vulneráveis, sejam herdeiros legítimos ou não, exige uma nova perspectiva sobre a autonomia privada. A liberdade deve ser limitada, considerando a vulnerabilidade econômica dos sucessores, promovendo solidariedade e igualdade enquanto preserva a autonomia voltada para a proteção das pessoas. É razoável limitar essa proteção a herdeiros menores ou incapazes. Manter a proteção patrimonial para todos os herdeiros maiores e capazes pode ser considerado um excesso, indo contra o direito de

---

<sup>5</sup> No Direito brasileiro, herdeiros necessários são aqueles que têm direito a pelo menos metade do patrimônio do falecido, conhecidos como legítima, e incluem descendentes (filhos, netos) e ascendentes (pais, avós), além do cônjuge. Esses herdeiros não podem ser excluídos por testamento. Por outro lado, colaterais até o quarto grau, como irmãos, sobrinhos, tios e primos, também são herdeiros legítimos, mas não necessários, o que significa que podem ser excluídos da herança por testamento. Enquanto os herdeiros necessários são prioritários e recebem proteção especial para garantir sua parte do patrimônio, os colaterais só herdaram na ausência dos descendentes, ascendentes e cônjuge, e podem ser desconsiderados conforme a vontade expressa do falecido no testamento.

propriedade e a livre disposição do patrimônio pelo testador, especialmente quando a afetividade deveria nortear a distribuição dos bens, por exemplo.

Vale destacar que o Projeto de Lei nº 3.799/2019<sup>6</sup> busca incluir parágrafos ao supracitado artigo 1.846 do Código Civil, com o intuito de privilegiar pessoas vulneráveis diante da legítima. Dessa maneira, mesmo distantes de uma profunda revisão do instituto no ordenamento jurídico, resta proposta a ideia de uma utilização mais justa dele, atentando os herdeiros que realmente necessitam de um trato especial, em detrimento dos demais (Rosa, 2023).

Portanto, mesmo com as limitações do nosso sistema jurídico, é inegável que planejar a sucessão, especialmente quando há dependentes, é a melhor abordagem.

## 2.2 A INTERFERÊNCIA ESTATAL NA AUTONOMIA PRIVADA: A RESERVA DA LEGÍTIMA E OUTROS INSTITUTOS

Regressando aos primórdios da norma jurídica, especificamente ao Direito Romano, o enredo familiar desenvolvia-se na expectativa do herdar a partir das disposições de última vontade do autor da herança. Neste cenário, a proibição de especular sobre os iminentes bens justifica-se para evitar eventuais conflitos e discordâncias. No entanto, atualmente, atingiu-se um estado de igualdade entre homens e mulheres, livre desenvolvimento da personalidade, maior acesso a bens e serviços – ou seja, a soberania da autonomia privada. Tal instituto parece estar de desacordo com a realidade. Cada dia mais, particulares procuram meios de gerenciar prováveis conflitos de seus sucessores, melhor alocar seu capital, privilegiar os que necessitam e maior proteção (Teixeira; Rodrigues, 2020). Justamente por isso, [...] a manutenção da proibição dos livres acordos relativos ao direito sucessório, consubstanciados em contratos, asfixia tais anseios, de modo anacrônico e paradoxal à realidade” (Silva, 2017, p. 136).

De acordo com Rosa: “[...] a legislação brasileira impõe diversos óbices ao livre planejamento sucessório, sendo os mais relevantes a reserva da legítima e a

---

<sup>6</sup> O citado Projeto de Lei, dispõe sobre temas como a sucessão em geral (legítima e testamentária), a administração da herança, e a instauração do inventário. Também explora a vocação hereditária, a curatela dos bens, a aceitação e renúncia da herança, bem como questões de exclusão e deserdação. Além disso, trata dos herdeiros necessários, as testemunhas em testamentos, e diferentes tipos de testamentos: público, cerrado e particular. Inclui ainda os codicilos, o rompimento de testamento, e os processos de colação e partilha dos bens.

proibição dos pactos sucessórios, ambos duramente criticados pela doutrina modera” (Rosa, 2023, p. 37). Isto posto, é necessária uma releitura da autonomia privada frente à sucessão no Brasil, gerando empecilhos ao planejamento em vida, em especial esses dois institutos. Ao lado dos tradicionais instrumentos (citados no capítulo primeiro), os pactos sucessórios teriam grande utilidade na sucessão *causa mortis*, efetivados a partir da dignidade da pessoa humana, da isonomia substancial, da solidariedade e da utilidade social (Silva, 2017).

Diante deste cenário, o legislador brasileiro precisa realizar uma análise mais aprofundada dos pactos matrimoniais e dos contratos sucessórios. Isso se deve aos efeitos reais do *pacta de corvina*, divergindo de seus objetivos tradicionais, pois ele proíbe qualquer contrato ou pacto relacionado a heranças de pessoas vivas. Essa proibição faz com que o ordenamento jurídico, perca a oportunidade de avançar na reinterpretção dessa antiga regra que impede os propósitos legítimos dos contratos matrimoniais (Madaleno, 2018). Diante disso, o autor afirma que:

[...] pactos matrimoniais devem atender, em respeito ao princípio da liberdade contratual, a todas as questões futuras, conquanto lícitas, recíprocas e suficientemente esclarecidas, acerca dos aspectos econômicos do casamento ou da união estável, permitindo que seus efeitos se produzam durante o matrimônio ou com sua dissolução pelo divórcio ou pela morte, conquanto as cláusulas imponham absoluta igualdade de direitos e de obrigações entre os cônjuges e conviventes no tocante ao seu regime econômico familiar e sucessório, merecendo profunda ponderação a constatação de que a autonomia privada, ao respeitar o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa humana, confere amplo poder discricionário nas relações patrimoniais dos cônjuges e conviventes, como tampouco restringe suas decisões existenciais quando, por exemplo, permite que casais escolham selar seus relacionamentos pelo casamento ou pela via da união estável (Madaleno, 2018, p. 18).

Em outras palavras, os pactos matrimoniais devem abordar futuras questões econômicas do casamento ou união estável, sendo lícitos, recíprocos e claros, e produzindo efeitos durante o matrimônio e após sua dissolução. Eles devem garantir igualdade de direitos e obrigações entre os cônjuges ou conviventes. A autonomia privada permite que os casais tenham amplo poder nas decisões patrimoniais e existenciais, e a liberdade de escolher entre casamento ou união estável.

Na perspectiva dos sistemas relativos à reserva da legítima hereditária, o Brasil adota o sistema da divisão necessária (Mamede, 2015). Equivale à limitação da disposição em vida da metade do patrimônio líquido do *de cujus*, para quando for aberta sua sucessão (Rosa, 2023). Nos termos do artigo 1.846 do Código Civil,

pertence: “[...] aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima” (Brasil, 2002). Herdeiros necessários são assim, “os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”, conforme artigo 1.845 do mesmo código. Resumidamente, isso quer dizer que o alguém nessas condições (que possua ascendentes, descendentes ou cônjuge) poderá dispor de 50% de seu patrimônio (parte disponível), reservando a outra parte aos herdeiros necessários (reserva da legítima). Vale ressaltar que, os reflexos da legítima consideram tanto as disposições testamentárias, ou seja, *post mortem*, quanto as doações efetuadas em vida, denominadas “inoficiosas” em caso de extrapolação deste instituto (Rosa, 2023).

Um dos grandes e pertinentes debates, hoje, no meio jurídico é o da necessária revisão da legítima no Brasil. De acordo com Rosa: “[...] a legítima importa em restrição à autonomia privada, vetando que alguém possa escolher livremente a disposição de um patrimônio que é seu, sendo injusto presumir laços afetivos puramente baseados em vínculos parentais ou relacionais” (Rosa, 2023, p. 51).

Essa limitação à liberdade de testar levanta questões sobre a justiça e a adequação das atuais regras sucessórias, especialmente em uma sociedade onde os vínculos familiares e as dinâmicas sociais estão em constante transformação. Muitos juristas defendem que a revisão da legítima poderia permitir uma maior personalização das disposições patrimoniais, respeitando mais plenamente as relações afetivas e as necessidades específicas dos herdeiros. Ao considerar uma reforma, o objetivo seria equilibrar a proteção dos herdeiros necessários, especialmente os vulneráveis, com a autonomia do testador, garantindo que os arranjos sucessórios reflitam de maneira mais fiel a vontade e as circunstâncias particulares de cada indivíduo.

Sob a óptica da sucessão, Delgado afirma que é um desafio o seu planejar “[...] levando-se em conta a restrição da legítima que – embora possa ser questionada doutrinariamente diante de todas as transformações da atual sociedade brasileira – não pode ser ignorada, sob pena de configurar fraude à lei ou mesmo abuso de direito” (Delgado, 2022, p. 280). Isso exige que o planejamento sucessório seja feito com cuidado, respeitando a lei vigente, enquanto se busca formas de atender às necessidades e desejos individuais de maneira legítima e ética.

Um planejamento sucessório eficaz, ainda, deve levar em conta a vedação dos pactos sucessórios previsto no artigo 426 do Código Civil, segundo o qual a herança de pessoa viva não pode ser objeto de disposição (Hironaka; Tartuce, 2019). Trata-se do chamado *pacta corvina* ou pactos sucessórios. Ocorre que, antes da morte do *de cuius*, seus sucessores possuem apenas a expectativa do direito sobre os bens, assim, veda-se que eles se apoderem da herança futura (Rosa, 2023).

A controvérsia factual decorre do artigo 426 do Código Civil, que proíbe qualquer acordo sobre a herança de uma pessoa viva, incluindo os chamados *pacta corvina*. Essa proibição significa que, mesmo se um casal optar por um regime de separação de bens através de pacto antenupcial, isso não impede que o cônjuge sobrevivente tenha direito a parte dos bens particulares do falecido em concorrência com descendentes ou ascendentes. A única exceção é o regime obrigatório de separação de bens, conforme estipulado no artigo 1.641 do Código Civil.

Conforme bem explica Madaleno:

O Direito brasileiro absorveu sem ressalvas a orientação legal francesa e proibiu os pactos sucessórios, sem qualquer critério crítico ou alguma reflexão mais apurada, e vedou igualmente a renúncia da herança antes morte do *de cuius* e tampouco admitiu qualquer promessa de renúncia. Como visto, pela lei brasileira só seria possível renunciar a uma herança aberta, sendo escopo desta proibição genérica de contratar em pacto antenupcial sobre herança de pessoa viva impedir a renúncia antecipada de um direito, embora os cônjuges possam renunciar a esta mesma herança tão logo se produza a morte do consorte, sem olvidar que cega proibição nem mesmo era absoluta no Direito brasileiro (Madaleno, 2019, p. 4).

O autor, quanto a proibição dos pactos sucessórios, argumenta que: “i) resultaria odioso e imoral especular sobre a morte de alguém para obter vantagem patrimonial, podendo suscitar o desejo da morte pela cobiça de haver os bens; ii) o pacto sucessório restringe a liberdade de testar” (Madaleno, 2019, p. 6).

Isso quer dizer que, a proibição dos pactos sucessórios significa que não é permitido fazer acordos sobre a divisão de bens de uma pessoa ainda em vida, porque isso pode ser considerado antiético e imoral.

Diante do exposto, com a sociedade moderna em constante evolução, há um crescente apelo para reavaliar as normas aqui citadas, permitindo uma maior personalização das disposições patrimoniais que respeitem tanto as necessidades afetivas quanto as circunstâncias individuais.

Para enfrentar esse desafio, é essencial que o legislador considere a revisão das atuais limitações, como a reserva da legítima e a proibição dos pactos sucessórios, permitindo uma gestão mais flexível e ética dos bens, através do planejamento patrimonial e sucessório. A proibição de pactos sucessórios impede acordos sobre heranças de pessoas vivas, o que pode ser visto como uma medida para evitar especulações imorais sobre a morte. Contudo, uma modernização das leis, respeitando a autonomia privada e garantindo a proteção dos vulneráveis, pode melhor refletir os princípios constitucionais quanto à pessoa, adequando o direito sucessório à realidade contemporânea.

### 2.3 PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS ACERCA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E PATRIMONIAL

No cenário contemporâneo, o planejamento sucessório e patrimonial emerge como uma área de crescente relevância e complexidade. Diante das mudanças sociais, econômicas e legais, as perspectivas sobre esse tema têm evoluído significativamente, refletindo uma preocupação cada vez maior em garantir a preservação e a transferência eficiente do patrimônio familiar. Em um mundo cada vez mais conectado, surgem novas possibilidades na sucessão, como exemplo das heranças digitais. Além disso, alterações legislativas têm impactado diretamente nas estratégias de sucessão e proteção patrimonial, demandando uma revisão constante das práticas e procedimentos. Simultaneamente, a possibilidade do aumento de tributos, como o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD), impõe novos desafios financeiros aos processos de sucessão e uma crescente procura aos instrumentos de planejamento, para quem deseja antecipar-se diante destas mudanças.

Primeiramente, tratando das atuais conjunturas em matéria de sucessão hereditária, em um mundo cada vez mais conectado, a prática de procurar documentos em gavetas ou cofres após a morte de alguém está se tornando cada vez mais obsoleta. Hoje em dia, é no celular e, principalmente, na nuvem que os sucessores encontrarão os documentos necessários para iniciar o processo de inventário (Rosa, 2023).

Segundo o autor existe certa “[...] dificuldade em conceituar ou mesmo explicar a transmissão hereditária dos bens digitais” (Rosa, 2023, p. 271). Isso se

deve a uma divergência doutrinária quanto a transmissão dos bens digitais aos herdeiros, pelo fato de inexistir qualquer legislação sobre o tema. Neste sentido, Vasconcellos afirma que herança digital “[...] consiste em bens ou direitos utilizados, armazenados em servidores virtuais ou plataformas, sendo possível serem acessados de modo online e offline” (Vasconcellos, 2021, s.p.).

Por conseguinte, parte do nosso acervo digital não possui valor econômico, como conversas privadas, postagens, curtidas e comentários, que são considerados personalíssimos e geralmente não são transferidos após a morte do titular. Por outro lado, itens como aplicativos pagos, assinaturas de streamings, livros e filmes digitais comprados possuem valor econômico. Contas em redes sociais como Instagram e YouTube, com muitos seguidores e monetização, podem armazenar conteúdos como músicas e vídeos em serviços como Google Drive ou iCloud, e ter determinado valor de mercado. Assim, todos os bens digitais com valor patrimonial fazem parte da herança e serão transmitidos aos herdeiros (Vasconcellos, 2021).

Neste cenário, surge em 2018 a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018, prevendo em seu artigo 5º como “dado pessoal”, “[...] informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (Brasil, 2018, s.p.). Essa conceituação deixa ainda mais evidente a ausência de valor econômico de fato, em alguns bens digitais, portanto, possivelmente ausentes na sucessão.

Partindo da definição dos bens digitais e dos dados pessoais armazenados em meio digital, Rosa explica que: “[...] é necessário identificar quais dessas modalidades de bens estariam aptas a incorporar o acervo hereditário do *de cuius* [...]” (Rosa, 2023, p. 274). Assim, embora expressa a definição legal de dado pessoal na LGPD, existe uma lacuna legislativa quanto à sucessão dos bens digitais.

Salienta-se que, no Brasil, atualmente, segundo Vasconcellos “[...] tramitam iniciativas para suprir essa falha. São três projetos de lei em debate na Câmara dos Deputados, os de número 1.689/21, 3.050/20 e 5.820/19, e um tramitando no Senado Federal, de número 6.468/19” (Vasconcellos, 2022, s.p.).

Ainda, tramitando alterações do Código Civil no Senado, pretendem modernizar as relações de família e sucessão. É proposta a inclusão de um novo livro, intitulado “Do Direito Civil Digital”, o capítulo que aborda a herança e sua administração agora reconhece que os bens digitais de valor econômico do falecido fazem parte de sua herança. A regulamentação detalha exaustivamente o patrimônio

intangível do falecido, incluindo senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos, fotos, pontuações em programas de recompensa e qualquer outro conteúdo econômico armazenado virtualmente. Além disso, são protegidos os direitos da personalidade e a eficácia civil de direitos que se estendem após a morte sem conteúdo econômico, como privacidade, intimidade, imagem, nome, honra e dados pessoais (Dias, 2024).

Desta forma, diante de um planejamento sucessório eficaz é justificável “[...] a utilização de testamento ou, até mesmo, do codicilo como meio de o protagonista do planejamento sucessório manifestar seu desejo, seja quanto aos bens digitais de natureza patrimonial, seja quanto aos de natureza existencial” (Rosa, 2023, p. 278).

Nessa toada, surge uma das questões cruciais da existência humana, conforme Rosa exemplifica: “[...] o direito de decidir a quais tratamentos o indivíduo será submetido quando do final de sua vida” (Rosa, 2023, p. 259). Assim, sugere-se a figura do testamento vital, biológico, ou ainda, diretivas antecipadas de vida ou de vontade.

Este instrumento tem por finalidade, “[...] estabelecer disposições sobre cuidados, tratamentos e procedimentos de saúde aos quais o agente deseja se submeter, consistindo numa antecipação de vontade, já que tem por escopo produzir efeitos aquele que dispôs não mais puder exprimir de forma válida sua vontade” (Rosa, 2023, p. 260).

Encontra amparo jurídico junto ao artigo 15 do Código Civil, conforme conceitua: “Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica” (Brasil, 2002). Assim, não se confunde com as disposições testamentárias, tratadas anteriormente.

Assim sendo, o planejamento sucessório não só permite que os desejos expressos em vida pelo falecido sejam realizados, mas também é visto como uma ferramenta útil para a gestão da herança digital. Possibilita o planejamento da transmissão de informações e dados através do exercício de direitos e de medidas previstas na lei, funcionando como um “modelo procedimental”, diante da ausência de legislações sobre o tema.

Outra perspectiva contemporânea no contexto do planejamento patrimonial e sucessório, é quanto ao regime de bens do casamento ou união estável. No ordenamento jurídico brasileiro, quanto aos bens dos cônjuges, vigora a liberdade de

escolha, com amparo no artigo 1.639 do Código Civil, sendo lícito aos “[...] estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver” (Brasil, 2002).

Assim, Rosa levanta uma questão interessante, “[...] valorizando a autonomia privada, é a viabilidade de que o casal possa estabelecer regramentos diferentes daqueles estabelecidos no Código Civil, mesclando regras existentes ou afastando pontualmente alguma situação” (Rosa, 2023, p. 89). Tal regramento é conhecido como “regime de bens atípicos ou mistos”.

Brevemente, quanto ao instrumento, para criar um regime patrimonial misto na união estável, utiliza-se o contrato de convivência, e no casamento, o pacto antenupcial, que deve ser feito por escritura pública no Tabelionato de Notas para ser válido (Artigo 1.653, Código Civil)<sup>7</sup>. Após a assinatura, os noivos devem registrar o pacto no Cartório de Registro Civil. Ao estabelecer novas regras patrimoniais para um casamento ou união estável, é possível detalhar, no pacto antenupcial ou contrato de convivência, a lógica a ser aplicada na concorrência entre o sobrevivente e os descendentes após a morte. O objetivo é evitar dúvidas sobre o regime patrimonial a ser seguido, sem regulamentar a sucessão, o que é proibido pelo art. 426 do diploma civil (Rosa, 2023).

Ainda neste sentido, a alteração do regime de bens tem grande papel no planejamento sucessório. Este dispositivo é previsto no § 2º do artigo 1.639 do Código Civil, da seguinte forma: “É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros” (Brasil, 2002).

Segundo Rosa, a tendência doutrinária e jurisprudencial é flexibilizar a exigência de motivação para mudanças no regime de bens, pois o Estado tem se afastado dessas relações privadas. O motivo pode ser subjetivo ou simplesmente a vontade das partes, e desconsiderá-lo seria interferir na autonomia do casal. Embora a normatividade civil e processual exija a indicação de um motivo, ele pode ser genérico, sem que o magistrado precise ser rigoroso ou formalista. Em essência, o motivo para a mudança do regime de bens é, geralmente, a própria vontade do casal (Rosa, 2023).

---

<sup>7</sup> Art. 1.653. É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento.

Vale agregar as palavras de Madaleno, quanto ao assunto:

Existe certo temor na reversão restritiva das alterações judiciais ou contratuais do primitivo regime de bens, por conta do risco de ser afastada precedente comunidade de bens em regime de comunhão ou parcial, alterado para o de separação de bens. A súbita modificação de um regime de comunhão para outro de subtração de bens regulando um passado patrimonial já consolidado entre os cônjuges ou conviventes deve ser visto com restrições (Madaleno, 2018, p. 13).

Portanto, como Madaleno alerta, há um receio em relação às modificações de regimes de bens já consolidados, especialmente quando se muda de um regime de comunhão para separação de bens, o que pode desestabilizar o patrimônio acumulado. A Súmula 377 do STF, com inteiro teor citado anteriormente neste estudo, que trata da inconstitucionalidade da meação e da herança no regime de separação obrigatória de bens, ilustra essa complexidade. A súmula estabelece que, mesmo no regime de separação obrigatória, os bens adquiridos onerosamente durante o casamento devem ser partilhados, o que pode gerar insegurança jurídica e conflitos. Portanto, a mudança de regime de bens deve ser tratada com cautela, considerando tanto a autonomia dos cônjuges quanto a estabilidade patrimonial previamente estabelecida.

Neste sentido, ainda, surge como principais alterações propostas ao Código Civil, a vocação hereditária. Propõe-se que, entre os herdeiros, estão incluídos os filhos gerados por técnicas de reprodução assistida após a morte do autor da herança. Esses filhos terão direito à herança se nascerem no prazo de cinco anos após a abertura da sucessão, alinhando-se à redução dos prazos de prescrição de dez para cinco anos (Dias, 2024). A autora ressalta que o direito deste filho: “[...] depende da autorização expressa e inequívoca do autor da herança para o uso de seu material crio preservado, levada a efeito por escritura pública ou por testamento público” (Dias, 2024, s.p.).

A sucessão testamentária foi ampliada para incluir tanto a prole eventual não concebida quanto a não assumida, desde que vivas no momento da sucessão ou já em processo de reprodução assistida. Além disso, foram revogados dispositivos que excluía concubinos do direito à sucessão e legitimavam heranças ao filho de concubino apenas quando também fosse filho do testador, corrigindo injustiças legais anteriores (Dias, 2024).

E ainda, uma das grandes inovações do Projeto, quanto aos herdeiros necessários, foi excluir o cônjuge sobrevivente desta condição. Isso ocorreu após o Supremo Tribunal Federal declarar inconstitucional o artigo 1.790<sup>8</sup>, que reconhecia o companheiro sobrevivente como herdeiro necessário. A solução encontrada foi retirar o direito do cônjuge para não estender o mesmo ao convivente (Dias, 2024).

Neste sentido, afirma a autora que:

[...] apesar de mantida a legítima sobre a metade dos bens da herança, o testador pode destinar até um quarto da legítima a descendentes e ascendentes que sejam considerados vulneráveis ou hipossuficientes. Dita possibilidade acaba admitindo que o falecido, por testamento, reduza uma quarta parte da legítima dos herdeiros necessários a favor do herdeiro, que ele considera vulnerável ou hipossuficiente. Claramente uma prerrogativa que vai acabar nos tribunais, pela abrangência e indefinição do conceito de vulnerabilidade e hipossuficiência (Dias, 2024, s.p.).

Além disso, a necessidade de indicar justa causa para estabelecer cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade sobre os bens da legítima foi removida. Também é possível instituir usufruto sobre determinados bens para garantir a subsistência do cônjuge ou convivente sobrevivente que comprovar insuficiência de recursos, mas esse direito cessa se o usufrutuário adquirir renda ou patrimônio suficiente ou constituir nova família, o que impõe uma restrição questionável ao direito de refazer sua vida (Dias, 2024).

Por derradeiro, abandonando a matéria sucessório e adentrando em um viés tributário, tem destaque nas perspectivas contemporâneas de planejamento sucessório a questão da incidência de tributos sobre a transmissão de bens ou direitos.

Nos últimos anos, diversos estados da federação vêm buscando formas de aumentar a arrecadação de impostos. Uma das alternativas e que tem maior repercussão é o aumento das alíquotas do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). Em alguns estados, como por exemplo, São Paulo, a alíquota sobre essas transações é fixa, no percentual de 4% sobre o valor venal do bem ou direito transmitido. Já no Rio Grande do Sul, a alíquota é variável entre o patamar mínimo de 4% e 8% do valor avaliado.

---

<sup>8</sup> Tese proposta no Tema 809 do STF: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002. (A mesma tese foi fixada para o Tema 498)” (Brasil, 2017).

Neste cenário, o Estado de São Paulo está na vanguarda nas tentativas de alteração da Lei nº 10.705 de 15 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a instituição do ITCMD no Estado. Tramitou no ano de 2020, o Projeto de Lei nº 529/2020, de autoria do então governador, João Doria, que entre outras mudanças, tentou incluir modificações quando ocorre o fato gerador do imposto, e principalmente, a revisão da base de cálculo do imposto para alinhá-la aos valores de mercado (Schneider, 2022).

No contexto nacional, a limitação da alíquota do imposto estadual é prevista na Resolução nº 09/1992 do Senado Federal. Contudo, essa “alíquota teto” pode vir a ser alterada, pois a alguns anos já se discute o aumento da arrecadação. Isso se deve à Proposta de Emenda à Constituição nº 96 de 2015, especificamente sobre o aumento do ITCD, propondo a criação de um adicional na alíquota de até 27,5% sobre grande doações e heranças. Foi encerrado em 2022, sem conclusão das propostas. Outro exemplo mais recente, é o Projeto de Resolução do Senado nº 57 de 2019, que tentou estabelecer a alíquota máxima do ITCD no patamar de 20%, tendo por finalizado em 2022, sem modificações (Schneider, 2022).

Realizando uma análise comparativa da incidência do mesmo imposto em outros países através da manchete da página online do G1: “Reforma tributária: imposto sobre herança ou doação pode subir em 10 estados; entenda”, identifica-se que há limites bem mais altos que o nosso. Por exemplo, nos Estados Unidos, a taxa pode chegar a 40%; na Alemanha, a 50%; e na França, a 60%. No entanto, afirma o colunista que no Brasil deve-se levar em conta outros valores além do imposto, como as taxas judiciais, emolumentos cartorários, honorários advocatícios. Isso pode levar a um déficit patrimonial no patamar de 37%, em caso de inventário, afirma (G1, 2024).

Assim sendo, neste padrão tributário, fazer um planejamento sucessório em vida é uma estratégia eficaz para evitar surpresas futuras e a dilapidação do patrimônio devido a taxas e tributos, que podem consumir até 40% do legado.

Segundo Mamede o profissional que faz o estudo para o planejar da sucessão: “[...] deve calcular a amplitude das repercussões tributárias das situações e das operações que serão implicadas pela arquitetura sucessória proposta (ou pelos diferentes cenários propostos)” (Mamede; Mamede, 2015 p. 168). Tal estudo, deverá ser feito através de um relatório detalhado dos elementos fiscal que compõe o planejamento.

Neste sentido, afirma o autor que:

Esse relatório deve elencar os credores fiscais, ou seja, as Fazendas para as quais se fazem recolhimentos constantes, entre a federal, estaduais (uma ou mais) e municipais (uma ou mais). Atente-se para o fato de que não é suficiente identificar o recolhimento de tributos para Estados e Municípios. É indispensável listar quais são os Estados e quais são os Municípios. Com efeito, como esse relatório orientará os estudos e as análises jurídicas, deve-se ter em mente que, para um mesmo tributo, as legislações estaduais e municipais são diversas (Mamede; Mamede, 2015, p. 169).

Ainda, conforme explica “[...] é preciso identificar e esquematizar, no relatório, quais são os bens e as operações tributadas (hipóteses de incidência tributária), destacando os respectivos impostos, taxas e contribuições, fiscais ou parafiscais, e, preferencialmente, destacando um elo com o rol de credores já identificado” (Mamede; Mamede, 2015, p. 169).

A principal vantagem dessa abordagem é fornecer diretrizes que ajudam a identificar áreas seguras, possíveis problemas ou oportunidades, permitindo uma análise dos aspectos positivos e negativos. Sendo possível sugerir caminhos viáveis e razoáveis para implementação, e com base no relatório, tomar as decisões finais para um planejamento eficaz diante da tributação incidente.

Diante do planejamento patrimonial e sucessório, vale citar uma ferramenta pouco conhecida, não tão recente no ordenamento jurídico e que uma pequena parcela da população brasileira tem conhecimento ou acesso. É o chamado “*trust*”.

Através dessa ferramenta, os bens e investimentos situados no exterior podem ser planejados sucessoriamente através da criação de uma fundação, onde o fundador estabelece um conselho de administração e nomeia um "protetor" como seu substituto na sua ausência, além de ter o poder de eleger e destituir membros do conselho. A fundação, uma vez instituída, distribui o patrimônio do fundador em empresas *offshore*, que possuem contas-correntes, fundos de investimentos, imóveis, obras de arte e ações, e esses bens são planejados sucessoriamente em favor dos instituidores da fundação, dispensando inventário futuro. No *trust*, o instituidor transfere seus ativos a um administrador (*trustee*), encarregado de gerir o patrimônio em benefício do instituidor ou dos beneficiários indicados, sendo que o *trust* não é uma empresa e não possui personalidade jurídica, mas resulta da transferência dos bens para pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por sua administração (Madaleno, 2018).

Dessa maneira, o *trustee* é a pessoa que recebe a titularidade das situações jurídicas estabelecidas em um *trust*, sendo o proprietário desses direitos e responsável por sua administração. Além do *trustee*, há duas outras figuras importantes: o *settlor*, que é quem institui o *trust*, e o *cestui que trust*, que é o beneficiário, recebendo todos os benefícios econômicos gerados pelo *trust*. Destaca-se ainda, que o *trust* não tem equivalente direto em nenhuma instituição jurídica do ordenamento jurídico brasileiro (Hinoraka; Tartuce, 2019).

No cenário brasileiro, e levando em conta o planejamento patrimonial “[...] a instituição do *trust* como mecanismo de planejamento sucessório tem como objetivo a gestão e a divisão futura de bens de uma pessoa ainda viva, entrando em conflito com o teor do antes citado art. 426 do Código Civil. Haveria, assim, problema similar ao que ocorre com a *holding* familiar [...]” (Hinoraka; Tartuce, 2019, p. 23).

Portanto, percebe-se novamente um controle sobre a autonomia privada devido às limitações legais presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Essas limitações impõem desafios significativos à efetividade do planejamento sucessório, pois restringem a liberdade do titular em dispor de seus bens conforme sua vontade.

Nesse contexto, é essencial que o planejamento patrimonial, tanto para pessoas físicas quanto jurídicas, seja realizado com atenção a todas as mudanças legislativas que visam proteger os vulneráveis na sucessão e atender às novas perspectivas sociais e econômicas. A legislação atual, ao proteger a legítima, por exemplo, busca garantir uma distribuição equitativa do patrimônio, mas também pode dificultar a implementação de estratégias mais flexíveis e eficazes para a continuidade dos negócios familiares.

Assim, é necessária uma alteração legislativa que busque equilibrar a proteção da legítima com a possibilidade de pactos sucessórios mais flexíveis. Essa mudança permitiria que as famílias desenvolvessem estratégias funcionais para garantir a continuidade de seu patrimônio além da vida do titular, sem comprometer os direitos dos herdeiros necessários. A busca por soluções legislativas que conciliem esses interesses pode proporcionar um ambiente mais favorável para o planejamento sucessório, atendendo às necessidades contemporâneas de proteção patrimonial e segurança financeira para as futuras gerações.

## CONCLUSÃO

O presente estudo buscou aprofundar a compreensão sobre o planejamento sucessório e patrimonial, com análise dos instrumentos jurídicos disponíveis para concretização da vontade humana. Inicialmente, foi contextualizada a importância do planejamento sucessório, destacando sua relevância na prevenção de conflitos entre herdeiros e na garantia de que a distribuição de patrimônio ocorra de acordo com os desejos do falecido.

Os capítulos abordaram de maneira detalhada os principais mecanismos legais utilizados no planejamento sucessório, incluindo testamentos, doações, seguros de vida, previdência privada e a criação de *holdings* familiares. Cada instrumento foi analisado quanto à sua eficácia, vantagens e limitações, proporcionando uma visão abrangente das possibilidades oferecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro para a proteção e transferência de patrimônio.

A pesquisa tinha como problema, ao analisar os instrumentos presentes no ordenamento jurídico frente às perspectivas contemporâneas do tema, a possibilidade de ter um planejamento sucessório eficaz diante do atual modelo sucessório brasileiro.

A primeira hipótese era de que o atual modelo sucessório brasileiro estaria atrapalhando essa efetividade do planejamento sucessório, o que leva à busca ao estudo do tema. A hipótese principal para solução seria de que uma maior flexibilização das normas referentes à sucessão poderia contribuir para uma efetiva realização da vontade do particular.

Constatou-se com a pesquisa, confirmando a principal, que apesar dos mecanismos eficazes disponíveis, a rigidez de certas normas, como a obrigatoriedade da legítima e a proibição dos pactos sucessórios, pode restringir a capacidade dos indivíduos de organizar sua sucessão conforme suas preferências pessoais. Uma maior flexibilização das normas sucessórias poderia efetivamente contribuir para a realização dos desejos do testador. A maior autonomia privada, conforme demonstrado, reduziria conflitos familiares e litígios, promovendo uma gestão patrimonial mais harmoniosa e eficiente. Entretanto, o estudo também

destacou a necessidade de manter um equilíbrio, assegurando a proteção dos herdeiros necessários e preservando direitos fundamentais, para evitar injustiças e garantir a equidade na distribuição do patrimônio.

Vale ressaltar que, mesmo diante das atuais limitações legais quanto à autonomia da vontade na sucessão, resta comprovada a eficácia e a importância da utilização dos instrumentos de planejamento patrimonial em vida, como exemplo da doação, testamento, seguro de vida, *holding* familiar, estudados no decorrer da pesquisa, adaptados às necessidades e peculiaridades de cada família ou indivíduo, através de um modelo particularmente desenvolvido pelo especialista.

As principais conclusões apontam para a necessidade de modernização das leis sucessórias brasileiras, adaptando-as às novas realidades sociais e familiares. A introdução de instrumentos mais flexíveis e personalizados pode beneficiar tanto os testadores quanto os herdeiros, facilitando a administração e a distribuição de bens. Além disso, sugere-se que futuros estudos explorem comparativamente os modelos sucessórios de outros países, identificando práticas que poderiam ser incorporadas ao sistema brasileiro.

A partir do objetivo geral, que era analisar os principais instrumentos de planejamento sucessório e patrimonial disponíveis na legislação vigente, e, de forma específica, identificar as ferramentas jurídicas para proteção patrimonial, explorar suas aplicabilidades e limitações, e examinar as recentes mudanças legislativas, o estudo contribui significativamente para o debate sobre o direito sucessório no Brasil, defendendo uma abordagem mais moderna e alinhada às necessidades contemporâneas.

Portanto, contribui também para a reflexão quanto à contemporização das normas e a valorização da autonomia da vontade, vistas como caminhos para um planejamento sucessório mais justo e eficaz, buscando respeitar os desejos dos indivíduos e a paz e a segurança jurídica entre os herdeiros. Assim, a pesquisa não apenas esclarece aspectos legais importantes, mas também incentiva a reflexão sobre a evolução necessária do ordenamento jurídico para melhor atender à sociedade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

\_\_\_\_\_. **Lei Estadual nº 8.821/89 de 28 de janeiro de 1989**. Institui o Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação, de quaisquer bens ou direitos. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 377**. Sessão Plenária - 03/04/1964. Diário da Justiça: publicado em 08 de maio de 1964, p. 1237. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=4022>. Acesso em: 18 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 796376**. Relator: Min. Marco Aurélio, 05 de agosto de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344605989&ext=.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Tema 809 - Validade de dispositivos do Código Civil que atribuem direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 05 de dezembro de 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 992749/MS**. Relator: Min. Nancy Angrigui, 01 de dezembro de 2009. Órgão julgador: Terceira turma. Publicado em 05 de fevereiro de 2010.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro; DANTAS, Renata Marques Lima. **Direito das Sucessões e a Proteção dos Vulneráveis Econômicos**. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil. Publicado em janeiro de 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/9/8>. Acesso em: 29 mai. 2024.

DELGADO, Mario Luiz. **Direito fundamental de herança: Sob a ótica do titular do patrimônio**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Artigo de opinião: O direito das sucessões na reforma do Código Civil**. CONJUR – Consultor Jurídico. Publicado em 16 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-16/o-direito-das-sucessoes-na-reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 14 jun. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso e direito civil: sucessão**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FORBES. **Reforma tributária: o que muda na sua vida com a maior alíquota do mundo**. Disponível em: <https://forbes.com.br/reforma-tributaria-maior-aliquota-mundo>. Acesso em: 25 maio 2024.

G1. **Reforma tributária: imposto sobre herança ou doação pode subir em 10 estados; entenda**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/04/07/reforma-tributaria-imposto-sobre-heranca-ou-doacao-pode-subir-em-10-estados-entenda.ghtml>. Acesso em: 25 maio 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões. v.7**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553625921. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625921/>. Acesso em: 08 out. 2023.

\_\_\_\_\_, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: Contratos. v.4**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626614. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626614/>. Acesso em: 16 out. 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. **Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações**. Belo Horizonte: Revista IBDFAM, v. 21, p. 87-109, jul. 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/466/309>. Acesso em: 16 out. 2023.

LIMA, Ricardo Alves de. **Função social da sucessão: tutela e limites à autonomia privada na sucessão causam mortis**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

MADALENO, Rolf. **Renúncia de herança no pacto antenupcial**. Belo Horizonte: Revista IBDFAM, v.31, p. 18-19, jan. 2019.

\_\_\_\_\_, Rolf. **Planejamento Sucessório**. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família Famílias: Pluralidade e Felicidade, p. 189-214. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/299.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2024

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. **Planejamento Sucessório: Introdução à Arquitetura Estratégica - Patrimonial e Empresarial - com Vistas à Sucessão Causa Mortis**. Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788597000108. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000108/>. Acesso em: 08 out. 2023.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. São

Paulo: Atlas, 2022. E-book. ISBN 9786559770670. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770670/>. Acesso em: 17. setembro. 2023.

OLIVEIRA, Euclides de. **Aspectos práticos da Lei nº11.441/07 com relação ao inventário e partilha**. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Publicado em: 26/02/2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/272/novosite>. Acesso em: 04 mai. 2024.

ROSA, Conrado Paulino da. **Planejamento sucessório: teoria e prática**. 2ª Ed. Juspodivm: São Paulo, 2023.

SCHENEIDER, Altair. **Aumento do ITCMD para até 20%**. Disponível em: <https://profaltairscheneider.com.br/2022/08/07/aumento-do-itcmd-para-ate-20>. Acesso em: 25 maio 2024.

SILVA, Rafael Cândido da. **Pactos sucessórios: ensaio sobre a perspectiva funcional da autonomia privada na sucessão causa mortis**. Dissertação (mestrado em direito). Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.btdt.uerj.br/handle/1/9789>. Acesso em: 18 out. 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

TEIXEIRA, João Alberto. **Holding Familiar: tipo societário e seu regime de tributação**. Instituto Brasileiro de Direito Empresarial – IBRADEMP. Disponível em: [http://www.ibrademp.org.br/UserFiles/Artigo\\_Holding\\_Familiar.pdf](http://www.ibrademp.org.br/UserFiles/Artigo_Holding_Familiar.pdf). Acesso em: 25 maio 2024.

VASCONCELLOS, Guilherme da Mata. **Herança Digital: quem tem direito e o que fazer para protegê-la?** 07 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/348109/heranca-digital-quem-tem-direito-e-o-que-fazer-para-protege-la>. Acesso em: 01 jun. 2024.

VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2023.

VIANNA, Tauanna Gonçalves. **Ferramentas de planejamento patrimonial familiar**. Migalhas. 13 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/353093/ferramentas-de-planejamento-patrimonial-familiar>. Acesso em: 16 out. 2023.